



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA  
AFRO-BRASILEIRA  
DIREÇÃO DE EDUCAÇÃO ABERTA E A DISTÂNCIA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

CIRO SALOMÃO ALMEIDA CEDRAZ  
EMERSON PORTELA PINTO  
SHEILA LEAL MAGALHÃES

*JUS POSTULANDI*: DESAFIOS E OBSTÁCULOS À SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO NAS  
VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

São Francisco do Conde / Ba

2015



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA  
AFRO-BRASILEIRA  
DIREÇÃO DE EDUCAÇÃO ABERTA E A DISTANCIA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**CIRO SALOMÃO ALMEIDA CEDRAZ  
EMERSON PORTELA PINTO  
SHEILA LEAL MAGALHÃES**

*JUS POSTULANDI: DESAFIOS E OBSTÁCULOS À SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO NAS  
VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade da Integração Internacional da  
Lusofonia Afro-Brasileira do Campus dos Malês,  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Especialização em Gestão Pública, sob a orientação  
do Prof. Doutor Fernando Jorge Pina Tavares

São Francisco do Conde / Ba

2015

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro- Brasileira  
Direção de Sistema Integrado de Bibliotecas da UNILAB (DSIBIUNI)  
Biblioteca Setorial Campus Liberdade  
Catalogação na fonte  
Bibliotecário: Gleydson Rodrigues Santos – CRB-3 / 1219

Cedraz, Ciro Salomão Almeida.

C385

Jus postulandi: desafios e obstáculos à sua efetiva utilização nas varas do sistema dos juizados especiais de defesa do consumidor. / Ciro Salomão Almeida Cedraz; Emerson Portela Pinto; Sheila Leal Magalhães. – São Francisco do Conde, 2015.

63 f. ; 30 cm.

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – UNILAB.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Jorge Pina Tavares  
Inclui Gráficos e Referências.

1. Acesso à Justiça - Brasil. 2. Jus Postulandi. Título. II. Pinto, Emerson Portela. III. Magalhães, Sheila Leal.

CDD 347.81017

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter nos dado saúde e força para superar as dificuldades.

À Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, seu corpo docente, direção e administração, que sempre nos ajudaram ao longo desta jornada.

Ao nosso orientador, Prof. Doutor Fernando Jorge Pina Tavares, pelo suporte, pelas suas correções e incentivos.

Às nossas famílias, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da nossa formação, o nosso muito obrigado.

## RESUMO

Este trabalho versa sobre o instituto *jus postulandi*, instrumento colocado à disposição da parte que busca uma prestação jurisdicional, sem a assistência de advogado, analisando os desafios e obstáculos à sua efetiva utilização no âmbito das Varas do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador. O procedimento adotado no que se refere às fontes de informação utilizadas na pesquisa foram documental, para exemplificação da situação-problema, e de revisão bibliográfica para definir o marco teórico norteando o trabalho acadêmico e construir novos saberes. Quanto à natureza dos dados, o método utilizado foi a pesquisa quantitativa com aplicação de questionário, a fim de mensurar o nível de desconhecimento acerca do instituto em estudo. A fundamentação está pautada numa breve análise do referido instituto, seu conceito, origem, sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro e os obstáculos enfrentados pela parte que litiga sem apoio jurídico. Tomando por base a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, buscou-se situar o leitor sobre a competência, os princípios norteadores e o procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis, bem como sobre a informatização do processo judicial naquela justiça especializada. Pretende-se ainda analisar as restrições impostas às partes no que tange aos recursos a serem interpostos e suas limitações. Espera-se, portanto, descrever o resultado prático da utilização do *jus postulandi* da parte, desacompanhada de advogado, nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador através da implementação de políticas públicas que viabilizem o efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: *jus postulandi* – acesso – justiça – Juizado – Cível – advogado

## ABSTRACT

This work deals with the institute entitled *jus postulandi*, instrument available to the party seeking a judicial provision, without the assistance of counsel, analyzing the challenges and obstacles to their effective use in the context of the of Special Courts Consumer Protection of Civil System Sticks the Salvador County. The procedure adopted with regard to the sources of information used in the research were documentary, for exemplification of the problem situation, and literature review to define the theoretical framework guiding academic work and build new knowledge. The nature of the data, the method used was a quantitative survey with a questionnaire in order to measure the level of ignorance about the institute studied. The reasoning is guided in a brief analysis of the institute, its concept, origin, maintaining the Brazilian legal system and the obstacles faced by the party who litigates without legal support. Based on Law No. 9,099 / 95, which established the Special Courts Civil and Criminal, sought to place the player on jurisdiction and the guiding principles and the procedure adopted in the Small Claims Courts, as well as the computerization of the judicial process that justice expert. Another objective is to analyze the restrictions imposed on the parties with respect to the funds to be pursued and its limitations. It is expected, therefore, describe the practical result of the use of *jus postulandi* part, unaccompanied by counsel, the sticks system of Special Courts Consumer Protection Civil of Salvador County by implementing public policies that enable effective access to justice.

Keywords: *jus postulandi* - access - Justice - Small Claims - Civil - lawyer

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANS - Agência Nacional de Saúde.

CGJ - Corregedoria Geral de Justiça

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

CPC - Código de Processo Civil.

CPP - Código de Processo Penal.

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DJE - Diário da Justiça Eletrônico

DOU - Diário Oficial da União.

FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

PROJUDI - Processo Judicial Digital.

SAC - Serviço de Atendimento ao Cidadão.

SAJ - Serviço de Atendimento Judiciário.

SINTAJ - Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

STF - Supremo Tribunal Federal.

TST - Tribunal Superior do Trabalho.

VSJE – Varas do Sistema de Juizados Especiais

**CIRO SALOMÃO ALMEIDA CEDRAZ  
EMERSON PORTELA PINTO  
SHEILA LEAL MAGALHÃES**

***JUS POSTULANDI*: DESAFIOS E OBSTÁCULOS À SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO NAS  
VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Especialização em Gestão Pública da  
Universidade da Integração Internacional da  
Lusofonia Afro-Brasileira como parte dos requisitos  
para a obtenção do título de Especialista.

Aprovado em: 05/12/2015

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Doutor Fernando Jorge Pina Tavares  
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

---

Prof. Dr. Paulo Sérgio de Proença  
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

---

Prof. Dr. Carlindo Fausto Antônio  
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

São Francisco do Conde  
2015

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	12
1.1 O jus postulandi e sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro .....	14
1.2 Obstáculos à efetiva utilização do <i>jus postulandi</i> nas Varas do Sistema de Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor em Salvador .....	17
2. A LEI FEDERAL Nº 9.099/95.....	21
2.1 Princípios norteadores do processo nos Juizados Especiais .....	26
2.2 Procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis.....	29
2.3 Informatização do processo judicial nos Juizados Especiais Cíveis .....	29
3. RESTRIÇÕES ÀS PARTES DESACOMPANHADAS DE ADVOGADO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	32
3.1 Recurso Inominado .....	37
3.2 Embargos de Declaração.....	39
3.3 Recurso Extraordinário .....	40
4. A EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS .....	43
4.1 Da disposição em Lei e a prática nos Juizados Especiais .....	44
5. POLÍTICAS PÚBLICAS E O <i>JUS POSTULANDI</i> NOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	48
5.1 Políticas Públicas aplicadas no Judiciário.....	50
6. ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA QUANTITATIVA REALIZADA NO CONTEXTO DA UTILIZAÇÃO DO <i>JUS POSTULANDI</i> .....	52
5. CONCLUSÃO .....	55
REFERÊNCIAS .....	58
APÊNCIDE .....	61

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a promoção da cidadania depende do poder do Estado de implementar políticas públicas, assegurando a todos os brasileiros o exercício de seus direitos.

Então, como alcançar essa efetividade diante de um sistema jurídico que privilegia os litigantes organizacionais em detrimento aos litigantes de baixo nível econômico e educacional?

O Poder Judiciário tem enfrentado, nos últimos anos, diversos desafios impostos pela sociedade brasileira para melhorar os serviços relacionados à entrega da prestação jurisdicional. Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais evidentes para as causas de pequeno valor e para os autores individuais, especialmente, os hipossuficientes.

Dentre tantos problemas, é de se esperar que os indivíduos encontrem maiores dificuldades para afirmação dos seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações.

A dificuldade em compreender os preceitos básicos do Direito e o desconhecimento dos direitos e deveres, por parte dos litigantes com baixo nível educacional, têm sido um dos entraves para a efetiva utilização do instituto *jus postulandi*, criado para possibilitar o ingresso de uma demanda judicial, sem a necessidade de representação por advogado.

A concepção social do processo judicial como instrumento político de efetivação do próprio direito parece ser o grande desafio a ser vencido na construção de uma nova justiça no Brasil, numa perspectiva de democratização e cidadania.

Com a implantação dos juizados de pequenas causas e, posteriormente, a criação dos juizados especiais cíveis e criminais criou-se um contraponto em relação à justiça tradicional, contenciosa, de natureza estritamente jurisdicional.

Ocorre que, os juizados especiais, notadamente nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, os quais foram concebidos dentro de uma perspectiva de democratização do processo judicial e no intuito de entregar uma prestação jurisdicional mais célere, como um canal aberto ao exercício da cidadania, após vinte anos de sua criação, não conseguem aliar os critérios de informalidade, celeridade, simplicidade e segurança que possibilitem ao indivíduo comum um efetivo acesso à justiça.

Saliente-se que o Poder Judiciário brasileiro tem problemas estruturais, destacando-se a morosidade na solução dos conflitos, que resulta, conseqüentemente, numa produtividade aquém das demandas e expectativas da sociedade, a carência de recursos materiais, estruturais

e humanos, o déficit de Defensores Públicos nos estados brasileiros, configurando-se como alguns fatores obstativos de acesso à justiça e tornando-se um fato gerador de descrença e desestímulo da população em relação à justiça e ao próprio Direito.

Cumprido destacar que o presente trabalho não tem por fundamento a crítica aos institutos e procedimentos criados com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, mas busca evidenciar em que medida o *jus postulandi* atribuído à parte, garante de forma efetiva e, não meramente no aspecto formal, o acesso à jurisdição e aos meios necessários à tutela jurisdicional pretendida.

A constatação que emerge da realidade é a de que aqueles que comparecem às Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, desacompanhado de advogado, o fazem pela impossibilidade de remunerar este profissional ou obter a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.

Com o escopo de investigar o objeto proposto, far-se-á no primeiro capítulo uma breve análise sobre o instituto *jus postulandi*, com destaque ao seu conceito, sua origem, seu disciplinamento legal no ordenamento jurídico pátrio e os obstáculos encontrados pelas partes nos Juizados Especiais para sua efetiva utilização.

No segundo, tratar-se-á acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis, situando sobre a competência dos Juizados, os princípios que o norteiam, o procedimento adotado e a informatização do processo judicial.

No terceiro, analisar-se-ão as restrições impostas às partes no que tange aos recursos que poderão ser interpostos e quais suas limitações.

No quarto capítulo, abordar-se-á a disposição em Lei e a prática da execução dos julgados nos Juizados Especiais Cíveis.

No quinto capítulo, tratar-se-á sobre políticas públicas que viabilizam o *jus postulandi* nos Juizados Especiais.

No sexto capítulo analisar-se-ão os resultados da pesquisa quantitativa realizada no contexto da utilização do *jus postulandi*.

Busca-se responder ao seguinte questionamento: Ao possibilitar que o indivíduo demande em juízo, sem representação por advogado, o Estado brasileiro garante o efetivo acesso à Justiça ou o coloca em posição de desvantagem frente aos litigantes organizacionais?

Em suma, pretende-se descrever quais os obstáculos encontrados pela parte desacompanhada de advogado, nas Varas do Sistema de Juizados Especiais Cíveis, para uma correta utilização do *jus postulandi* através da implementação de políticas públicas direcionadas ao aperfeiçoamento do acesso à justiça.

## BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO *JUS POSTULANDI* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para compreensão exata do instituto *jus postulandi*, faz-se necessária a sua conceituação e a exposição dos estágios de evolução do mesmo no ordenamento jurídico pátrio.

Consoante Silva (2010, p. 472):

A expressão *jus*, provinda do sânscrito *iu*, que significa ou dá ideia de salvação, proteção, de vínculo ou ordem, já entre os romanos era fundamentalmente tida no mesmo sentido em que se tem o direito: como lei (*norma agendi*) ou como poder (*facultas agendi*). [...]

Já a expressão postular, do latim *postulare*, conforme Silva (2004, p. 1067), “tem o sentido de requerer ou pretender qualquer coisa em juízo, fazendo alegações que se mostram, desde logo, fundamentadas e comprovadas”.

Saliente-se que a postulação, o pedido, o requerimento, a solicitação feita perante a justiça, tem como finalidade o atendimento a certa pretensão ou para que se determine certa medida em favor do postulante.

Na lição de Martins (2012, p. 833), *o jus postulandi* “é o direito que a parte tem de ingressar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação.”

No mesmo sentido, ensina Leite (2009, p. 354) ao afirmar que: “o *ius postulandi*, [...] é a capacidade conferida por lei às partes, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e, na perspectiva dos conceitos acima descritos, pode-se conceituar o *jus postulandi* como o direito atribuído à parte, dotada de capacidade processual para postular em juízo, praticando atos independentemente de assistência e/ou representação, nos limites impostos em lei, com o intuito de exercer o seu direito de ação.

Assevere-se que a construção do referido conceito tem como escopo demonstrar que na esfera dos Juizados Especiais Cíveis, apenas poderão ser admitidas como partes, as pessoas indicadas no § 1º e seus incisos, constantes no art. 8º da Lei Federal 9.099/95, que será tratado em capítulo próprio adiante.

É imperioso antes de avançar no tema que se traga o conceito de capacidade

processual para melhor entendimento.

A capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte. Inobstante isso, pode haver quem tenha capacidade para ser parte e não tenha capacidade processual. O menor tem capacidade para ser parte em uma ação pleiteando alimentos; entretanto, por não deter capacidade processual, este necessitará da assistência ou da representação de seus pais ou responsável legal.

Apesar de a capacidade processual usualmente ter uma relação próxima com a capacidade de exercício, ou seja, capacidade civil para exercer todos os atos próprios da vida civil ou capacidade material, estas não são sinônimas, uma vez que podem caminhar separadamente.

Menegatti (2009, p.19), traz à lume esclarecimento sobre a capacidade postulatória, o qual transcreve-se na íntegra para melhor compreensão do instituto *jus postulandi*:

Cabe esclarecer que o *jus postulandi*, apesar de outorgar às partes de uma contenda a possibilidade de postular, pessoalmente, em juízo, não lhes atribui capacidade postulatória, visto que esta é própria dos profissionais legalmente habilitados, limitando-se a dispensar a exigência do patrocínio por intermédio dos referidos profissionais.

A diferença é, por certo, singela, mas é preciso esclarecer que quanto no uso do *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória, que é dispensável na hipótese do instituto em apreço.

Ainda segundo Menegatti (2009, p. 21):

O instituto do *jus postulandi* possibilita a postulação leiga, não deixando de lado, porém, a capacidade *ad causam*, ou seja, ser a parte titular em tese de um direito legalmente protegido, bem como a capacidade *ad processum*, ou capacidade processual, que advém da possibilidade de estar em juízo pessoalmente, ou quando necessário, devidamente representada ou assistida na forma prevista na legislação.

Saliente-se que a representação tratada na citação acima é aquela que se faz necessária, por exemplo, aos incapazes, lembrando que nos Juizados Especiais Cíveis não cabe a representação constante do artigo 8º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC), por expressa vedação do art. 8º da Lei 9.099/95.

A origem do *jus postulandi* no Brasil, teve como marco o governo provisório de Getúlio Vargas, o qual, por meio do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, organizou a

Justiça do Trabalho.

Em função do diploma legal acima mencionado e, pela dicção dos artigos 42 a 44, dos quais foi mantida a originalidade da escrita da época, depreende-se a utilização do *jus postulandi*, além das sanções aplicadas ao reclamante como ao reclamado, nos casos de não comparecimento à audiência, *in verbis*:

Art. 42 O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou por qualquer proposto [*sic*] que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se, por doença ou outro motivo ponderoso, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado, que pertença à mesma profissão ou pelo representante de seu sindicato.

Art. 43 O não comparecimento à audiência importa em arquivamento da reclamação, se ausente o reclamante, ou em revelia, se ausente o reclamado. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Parágrafo único. A ausência do reclamado importará também em confissão, quanto à matéria de fato arguida.

Art. 44. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência, acompanhados das suas testemunhas, em número não superior a três, para cada parte, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. (BRASIL, 1939).

Observe-se que, da leitura dos referidos artigos, podemos encontrar remissões na Lei Federal nº 9.099/95, que terá uma análise mais aprofundada em momento posterior.

Para Watanabe (2012, p. 23) alguns aspectos não podem ser negligenciados, inclusive, no que tange à organização judiciária:

Aspecto que não pode ser negligenciado é a organização judiciária, certo é que, por mais perfeitas que sejam as leis materiais e processuais, será sempre falha a tutela jurisdicional dos direitos, se inexistirem juízes preparados para aplicá-las e uma adequada infraestrutura material e pessoal para lhes dar o apoio necessário.

### **O *jus postulandi* e sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro**

Para fins de estabelecer as particularidades e especificidades do *jus postulandi* em relação aos outros institutos ou recursos judiciários existentes no ordenamento jurídico

brasileiro, far-se-á, a seguir, brevíssima análise dos fins que inspiraram a instituição do antigo Juizado Especial de Pequenas Causas.

Antes de sua criação, a resposta do Poder Judiciário para conflitos de interesse em que o objeto fosse considerado de “pequeno valor” era insatisfatória.

Segundo Araújo (2014, p. 18):

A ausência de ação do Estado, por meio de sentença ou mediação do Poder Judiciário que pacificasse tais conflitos de interesse, principalmente, oriundos das camadas sociais de renda mais baixa, criava uma litigiosidade reprimida que, por sua vez, poderia levar à desestabilização social e, não raro, à busca da “justiça com as próprias mãos”.

A Lei nº 7.244/84, atualmente revogada, visava um modelo de justiça mais célere, objetiva e eficaz, destinada a questões de menor complexidade.

A esse respeito aponta Araújo (2014, p. 18-19), que:

Em síntese, a referida lei permitia que, dentro da estrutura do Poder Judiciário estadual, fosse criado um órgão responsável pela análise e pelo julgamento de questões de valor econômico, que não superasse 20 salários-mínimos. Além disso, estabeleceu-se um procedimento próprio, de natureza célere e simplificada, que isentava os autores do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, assegurando, ainda, aos que necessitassem, o auxílio da assistência judiciária gratuita, por meio de defensores públicos.

A matriz ideológica do sistema dos Juizados Especiais preconiza a facilitação do acesso à justiça pelo cidadão comum, em especial, pela camada mais humilde da população.

Como se vê, para atingir esse escopo, o legislador não se limitou a criar um novo tipo de procedimento simplificado, trazendo, ao contrário, um conjunto de inovações no tratamento de conflitos de interesses e técnicas de abreviação e simplificação procedimental.

Discorrendo sobre a jurisdição ordinária, Abreu (2004, p. 210) traz informações acerca do formalismo existente na jurisdição ordinária, segundo o qual, “...a cultura do formalismo, imanente à jurisdição ordinária, observa que se tem uma justiça burocratizada, formalizada, demorada, mais preocupada com a forma do que com a efetividade da resposta”

A possibilidade de litigar desacompanhado de advogado não é exclusividade das causas propostas nos Juizados Especiais Cíveis, pois o ordenamento jurídico brasileiro já prevê o direito da parte nas ações trabalhistas, independentemente do valor econômico em

questão.

Deve-se considerar que a inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XXXIV, “a”, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos.

Ademais, o direito à jurisdição, garantido pela Constituição, art. 5º, XXXV, como assinala Nascimento (2010, p. 521), “assegura que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Impende notar que mesmo na Justiça do Trabalho a capacidade de postular em juízo, sem advogado, não é irrestrita, conforme Súmula nº 425, do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Súmula nº 425 do TST. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Outro dado a considerar é que por força do disposto no art. 654 do Código de Processo Penal (CPP), defere-se à parte maior autonomia no exercício do *jus postulandi*, ao possibilitar a impetração de *habeas corpus* “por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem”.

Nesse sentido, Branco (2012, p. 350) afirma ser o *habeas corpus* “uma ação penal popular constitucional, porque pode ser impetrado por qualquer pessoa, sendo desnecessária a assistência de advogado”.

Merece registro também a revisão criminal, “ação autônoma exclusiva da defesa que tem por objetivo reapreciar determinadas questões, expressamente previstas nas hipóteses legais, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Branco (2012, p. 378)

Nos termos do art. 623, do CPP, a revisão criminal “poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”.

Ainda na esteira do que leciona Nascimento (2010, p. 521):

A simplificação das formas de solução dos conflitos de pessoas hipossuficientes numa sociedade de massas, de que é um exemplo a bem-sucedida experiência dos juizados especiais, exige a adoção de mecanismos ágeis e eficazes, sendo o *jus postulandi* uma das suas formas.

## **Obstáculos à efetiva utilização do *jus postulandi* nas Varas do Sistema de Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor na Comarca de Salvador**

Ao ser autorizado a expor pessoalmente os seus problemas e manter um diálogo direto com o juiz, postulando e perguntando, diferentemente das situações processuais tradicionais, nas quais a parte tem conduta passiva, o litigante do juizado deveria se deparar com uma linguagem mais próxima da sua compreensão.

Silva (2007, p. 3), de seu turno, faz crítica à complexidade do processo ao afirmar que:

O costumeiro argumento de que o processo é complexo e, por isso, não é acessível aos não especialistas é ilógico e insustentável. Se é verdade a afirmativa, então o que devemos fazer é simplificar o processo e não transferir o ônus de sua complexidade para as partes.

Ainda segundo Silva (2007, p. 1):

Acessar o Judiciário e ter a solução em tempo razoável são dois princípios que se integram para a realização do ideal de Justiça. Conjuntamente vistos, constituem meio e ferramenta hábeis para a eficácia de outros direitos fundamentais que, por meio do Judiciário, se venham positivar. Formam o princípio da aplicação de outros princípios ou, em palavras diversificadas, o direito fundamental de aplicação de outros direitos fundamentais. Estes fatos já são suficientes para demonstrar e provar que o moderno Direito Constitucional e Processual tendem a um ponto comum de convergência: o acesso rápido, descomplicado e eficiente do cidadão ao Judiciário e os meios que o legislador deverá disponibilizar para que este ideal seja cumprido. Ao acolher estes direitos fundamentais, a Constituição brasileira ombreia-se com as mais modernas do mundo e coloca-se em paridade com o Tratado da União Europeia, que incorporou o princípio em seu artigo 242.

Em um sistema processual orientado pelos princípios da simplicidade e da informalidade, as decisões devem ser simples e claras. É nesse sentido a manifestação de Silva (2007, p. 4):

Por isso se exige que as sentenças sejam simples, rápidas e legíveis, pois são o meio de contato do Estado com as partes. O Estado tem que falar de modo claro e ordenar de maneira compreensível, para que o cidadão possa corretamente entender e cumprir o que lhe foi determinado.

Não raras vezes, é possível encontrar nos corredores dos juizados, os litigantes sem o conhecimento do direito e das leis, com dificuldades em preencher os formulários

disponibilizados, pois não foi possível decodificar o que lhe foi informado pelos servidores.

E, apesar da sumarização processual nos Juizados Especiais Cíveis, quando da transformação do processo em meio participativo e supostamente menos burocrático, não houve um desenvolvimento estrutural e institucional do Poder Judiciário na Bahia para facilitar o acesso à justiça e a utilização do *jus postulandi*.

Outro fator a ser considerado, é que hoje não há recebimento de queixas nas unidades dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Salvador, apenas através do agendamento da queixa online, ou seja, os cidadãos de Salvador que desejarem ajuizar queixas para questões a serem resolvidas nos Juizados Especiais Cíveis devem agendar o procedimento pela internet através do portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), para entrar com a ação judicial no SAC do Shopping Paralela ou para qualquer um dos SAJ's localizados nos postos dos SAC's de Periperi, Cajazeiras, Instituto do Cacau, Shopping Barra e Shopping Salvador. A Central de Queixas do Shopping Paralela e os SAJ's recebem apenas queixas referentes a causas cíveis de menor complexidade. O agendamento é intransferível e será cancelado caso a parte não compareça, chegue atrasada ou não apresente os documentos necessários.

Segundo Alencar e Bezerra (2010, p. 7), “atermação é o ato pelo qual o servidor irá produzir a petição inicial, com as razões e requerimento da parte, alimentando o sistema com as informações necessárias para a formação do processo”.

Deve-se considerar que a maioria daqueles que buscam os juizados especiais para apresentação de queixa, sem a assistência de advogado, são especialmente da camada menos favorecida da população.

Algumas das ações que poderiam minimizar os obstáculos encontrados pelas partes seriam a organização dos serviços de atermação; a capacitação periódica dos servidores para que sejam capazes de intermediar, com rapidez e sem protocolos ou formalidades, o acesso da parte ao Poder Judiciário.

Pode-se observar que a tão almejada celeridade processual está cada vez mais comprometida e a prestação jurisdicional prometida pelo Estado brasileira tarda mais do que o devido, provocando frustrações às expectativas daqueles que buscam um provimento jurisdicional.

Watanabe (2012, p. 23) indica alguns dos obstáculos ao acesso à justiça:

Lamentavelmente, no Brasil, as tentativas de busca de novas alternativas esbarram em vários obstáculos – dos quais os mais sérios são o imobilismo e a estrutura mental marcada pelo excessivo conservadorismo, que se traduz no apego irracional às fórmulas do passado, de um lado, e à inexistência, por

outro, de qualquer pesquisa interdisciplinar sobre os conflitos de interesses e as demandas (no sentido de ações ajuizadas), suas causas, seus modos de solução ou acomodação, os obstáculos ao acesso à justiça e vários outros aspectos que propiciem o melhor entendimento da realidade social por parte dos responsáveis pela melhor organização da justiça. A Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas (hoje, Juizados Especiais de Causas Cíveis de Menor Complexidade) contém um conjunto de inovações, entre as quais está a proposta de particular valorização da solução conciliada e de participação da sociedade, por meio das figuras de conciliador e de árbitro, na administração da justiça.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, justificando a sua criação com base nos objetivos extraídos do sítio do FONAJE na Internet:

Sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional.

Objetivos

- I – Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
- II – Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais;
- III – Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

O FONAJE traz uma série de enunciados, os quais não vinculam os magistrados a proferirem suas decisões com base no que foi estabelecido, servindo de orientação para o aprimoramento da prestação jurisdicional e padronização dos procedimentos naquela justiça especializada.

No que tange ao procedimento em relação aos processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial, o Enunciado 51 do FONAJE, assim dispõe:

**ENUNCIADO 51** - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (ESPIRITO SANTO, XXI Encontro FONAJE, 2007).

Com o intuito de trazer maior segurança aos litigantes dos Juizados Especiais Cíveis, em especial, a parte que litiga sem advogado, o deputado Germano Bonow (Democratas/RS), apresentou o projeto de Lei nº 7707/10, que tramita na Câmara dos Deputados, desde 4 de agosto de 2010.

O referido projeto de lei prevê assistência obrigatória de advogado em causas acima de 10 salários mínimos em juizados especiais.

Pela proposta, onde não houver Defensoria Pública, o Estado fica obrigado a arcar com as despesas de honorários.

De acordo com o autor do projeto, a alteração proporcionará maior eficiência, celeridade e segurança jurídica nos processos. Afirma o deputado Germano Bonow que "a presença do advogado é fundamental para o indispensável equilíbrio na relação processual".

O deputado diz que, em geral, os cidadãos têm de enfrentar sozinhos departamentos jurídicos de grandes empresas que são demandadas nos Juizados Cíveis.

O projeto de lei aguarda parecer da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e tem o apoio de outros vinte deputados da bancada gaúcha, que também assinam a proposta.

Muito embora a pretensão do deputado Germano Bonow seja "dar maior proteção ao cidadão nas suas demandas judiciais", deve-se considerar que ao reduzir o valor da causa para dez salários mínimos, para que a parte possa propor ação sem a representação de advogado, representará um obstáculo ao acesso à justiça e uma mitigação deste direito fundamental insculpido na CRFB/88.

Ademais, o referido projeto carece de maior reflexão. É cediço que as Defensorias Públicas não conseguem atender a enorme demanda existente no país.

## A LEI FEDERAL Nº 9.099/95

Os juizados especiais cíveis estaduais representaram uma evolução fundamental no sistema jurisdicional brasileiro. O projeto de lei nº 1.480, de autoria do deputado federal Michel Temer, foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados no dia 23 de fevereiro de 1989, que culminou na Lei nº 9.099/95, possibilitando que um maior número de pessoas tivesse acesso ao Poder Judiciário, sendo essas pessoas tradicionalmente distantes desse poder.

Com base no glossário elaborado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (2011, p. 61), os Juizados Especiais são Órgãos da Justiça ordinária, instituídos pela Lei nº 9.099, de 26/9/1995, de criação obrigatória pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, no âmbito da sua jurisdição, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Pinho (2012, p. 560) afirma que dentre as hipóteses de competência do Juizado Especial, “o ajuizamento da ação em um Juizado Especial Cível Estadual é opção do autor, que poderá optar entre ajuizar em um Juizado Cível ou em uma Vara Cível, sendo, portanto, a competência dos Juizados Especiais relativa”.

Reforçando o posicionamento já descrito no que tange à facultatividade para o autor demandar nos Juizados Especiais, transcreve-se o Enunciado 1 do FONAJE que assim dispõe: “o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

O disposto no art. 8º, *caput*, da Lei 9.099/95, inicialmente, enumera quem não pode ser parte nas demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis. Traz o citado artigo que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

De plano, não pode ser parte nas demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis, o incapaz, nem como demandante nem como demandado.

A esse respeito aponta Câmara (2012, p. 50) que:

Tal impossibilidade é facilmente compreensível. O processo nos Juizados Especiais Cíveis tem, entre suas finalidades, a busca da autocomposição [...]. Sendo assim, incapazes – absoluta ou relativamente – não podem figurar como partes, em hipótese alguma, nos processos perante os Juizados Especiais Cíveis.

Não podem ser partes, nem no pólo ativo nem no passivo, os presos, ressalvando-se que a presença da parte nas audiências é obrigatória, até por causa do que dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que reza: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

As pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e as empresas públicas da União, igualmente, não poderão ser partes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Câmara (2012, p. 51-52) discorre sobre a impossibilidade de as pessoas jurídicas de direito público figurarem como partes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais:

Não podem ser partes nas demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, diz a lei, as pessoas jurídicas de direito público. Quanto à União e às autarquias federais, isso não poderia mesmo ser de outro modo, eis que sua presença no processo impede que um órgão jurisdicional estadual conheça da causa, devendo o feito desenvolver-se perante a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição da República. Por outro lado, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias também ficam impedidos de atuar como partes nas demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais. É certo que, quando da aprovação da Lei nº 9.099/95, apenas causas envolvendo interesses privados podiam ser deduzidas perante os Juizados Especiais Cíveis.

A massa falida e o insolvente civil não podem ser partes nos Juizados Especiais Cíveis.

Para Câmara (2012, p. 53) a vedação é “facilmente compreensível, já que a massa falida e a massa de insolvência, administradas pelo síndico e pelo administrador, respectivamente, não podem celebrar livremente acordos”.

Rocha (2009, p. 53) assinala:

Nos Juizados, entretanto, após a decretação de falência, a empresa torna-se incapaz para estar naquele juízo, da mesma forma que a massa falida que assume a sua administração. A interpretação, aqui, deve ser restritiva, não incluindo a empresa [...], em liquidação extrajudicial ou em recuperação (judicial ou extrajudicial). As empresas nestas condições, se autoras, podem seguir com a demanda, e se réus, podem ser processadas até a sentença, mas não na fase de execução. [...] Da mesma forma que a massa falida, o insolvente civil só se torna incapaz para estar nos Juizados Especiais após a declaração judicial que reconheça sua condição.

Verificar-se-á, pois, nos termos do art. 8º, §1, da Lei nº 9.099.95, quem pode demandar perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

Um traço característico da Lei Federal nº 9.099/95, que criou os juizados, é o de garantir o direito à igualdade processual, fornecendo os meios necessários para alcançá-la. Os juízes que atuam no âmbito dos juizados especiais devem estar vocacionados e preparados para a entrega efetiva da jurisdição.

Além disso, como assinalou Rocha (2009, p. 5), em sua obra Aspectos Polêmicos da Lei 9.099, de 26/9/1995:

A ideia do legislador, manifestada na sua exposição de motivos, foi aproveitar a estrutura criada para os juizados para fomentar a utilização da conciliação como ferramenta de composição dos conflitos, sem a intervenção substitutiva do Estado.

Não se deve esquecer que os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o intuito de promover a conciliação, consoante se infere do conceito trazido por Rocha (2009, p. 6):

Podemos conceituar os Juizados Especiais Cíveis como o conjunto ou sistema de órgãos judiciais, de matriz constitucional, estruturados para promover a conciliação de diferentes causas e também a conciliação, o processo, o julgamento, o reexame e a execução das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de regras e procedimentos especiais previstos na Lei nº 9.099/95.

Para Demarchi (2008, p. 50) “é preciso respeitar a identidade das pessoas atendidas e o conjunto de todos os elementos que conformam sua concepção de vida”.

Nesse diapasão, o julgador dos Juizados Especiais deve ter a compreensão de que a abordagem dos conflitos sem considerar os elementos que geraram a relação conflituosa

poderá levá-lo a avaliar o conflito com base em seus próprios preconceitos e paradigmas.

Outro ponto a ser abordado é que nos Juizados Especiais quando iniciada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, o juiz apenas pergunta sobre a possibilidade de acordo e, dependendo das respostas de ambas as partes, avança-se para a instrução do feito sem uma tentativa de conciliação mais contundente.

Daí afirmar-se que o juiz dos Juizados Especiais precisa estar vocacionado, pois é preciso afastar a valoração negativa que se atribui às situações conflitivas que são levadas àquela justiça especializada.

Note-se que esta função recai em primeiro plano sobre o conciliador. Este deveria facilitar o diálogo entre as partes, ressaltar as vantagens da conciliação, incentivar as partes a proporem soluções e sugerir formas de solução para o conflito.

O primeiro ato do conciliador para com as partes deve ser a explicação sobre o procedimento que será observado, esclarecendo-as sobre os objetivos da conciliação, suas regras e as implicações da celebração, ou não, do acordo.

Observa-se também que, em muitas hipóteses, a parte se nega a celebrar qualquer espécie de acordo, alegando que o valor atribuído à causa é muito superior ao que foi oferecido.

Muitas vezes, as pessoas deixam de procurar aquilo que satisfaz seus interesses e simplesmente se negam a discutir qualquer acordo. Nestes casos, a parte mostra-se disposta a “brigar na justiça” e deixa de buscar o bem da vida disputado; passa a buscar uma “vitória”, que, no entanto, é incerta, pode ser custosa e demorada e não atender integralmente aos seus interesses.

Para demonstrar o que foi mencionado, apresentam-se planilhas fornecidas pela supervisão de uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, com dados estatísticos extraídos do sistema de Processo Judicial Digital (PROJUDI), sobre as audiências de conciliação e de instrução realizadas, no período de 01 de outubro de 2014 a 01 de outubro de 2015.

### Audiências de Conciliação

Estatística	Período (01/10/14-01/10/15)
<b>Realizadas</b>	3384
<b>Realizadas C/ Conciliação</b>	461
<b>Canceladas</b>	267
<b>Negativas</b>	125
<b>Redesignadas</b>	727
<b>Total Movimentadas:</b>	4964
<b>Percentual de Conciliações</b>	11 %
 <b>Aguardando Realização</b>	 6

### Audiências de Instrução

Estatística	Período (01/10/14-01/10/15)
<b>Realizadas</b>	429
<b>Realizadas C/ Conciliação</b>	0
<b>Canceladas</b>	72
<b>Negativas</b>	15
<b>Redesignadas</b>	74
<b>Total Movimentadas:</b>	590
<b>Percentual de Conciliações</b>	0 %
 <b>Aguardando Realização</b>	 0

Fonte: Sistema Projudi

Este entendimento da parte leiga, muitas vezes, decorre da não explicação por parte do atendente judiciário no contato com a parte quando da atermação.

Por outro lado, é imperioso destacar que os processos jurídicos são centrados na sequência de atos, independentemente da vontade e da conduta dos atores do processo. Isso se explica facilmente, pois a finalidade do direito processual é garantir a segurança jurídica com base em regras rígidas.

As possibilidades de atuação processual, as consequências de cada ato, os prazos, as competências e os demais elementos são predeterminados por regras jurídicas que compõem o direito processual.

Dentre os diversos objetivos do processo judicial, destacam-se a resolução ou pacificação de conflitos, o impedimento da prática de atos ilícitos e a tentativa de evitar incertezas.

Deve-se entender que ao buscar a prestação jurisdicional do Poder Judiciário, é preciso

obedecer a determinadas regras processuais, sob pena de transformar o processo em uma discussão infinita e confusa.

No âmbito dos Juizados Especiais, apesar dos princípios que o norteiam, os processos também seguem regras e, muitas vezes, são incompreendidas por aqueles que não detêm conhecimento técnico.

A criação dos Juizados Especiais teve como missão atender uma litigiosidade reprimida, representada pelas questões de pequena expressão monetária, considerando que as pessoas que não possuíam condições de arcar com os honorários advocatícios, pudessem levar suas demandas à apreciação do Poder Judiciário, permitindo-se à parte a utilização do *jus postulandi* é possibilitar que um maior número de pessoas tenha acesso ao Poder Judiciário e não uma efetiva entrega da prestação jurisdicional.

### **Princípios norteadores do processo nos Juizados Especiais**

O vocábulo “princípios” é de origem latina – *principiu* – e refere-se a “proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior desta ciência deve estar subordinado” Holanda (2010, p. 1057).

Os princípios nada mais são que normas orientadoras de um sistema jurídico, de forma que tanto podem estar nelas embutidos ou expressamente previstos. Em outras palavras, as normas de um sistema devem traduzir, sempre, seja direta ou indiretamente, os princípios que norteiam aquele sistema.

No que tange aos Juizados Especiais Cíveis, apesar da Lei nº 9.099/95 fazer referência aos “critérios” orientadores do processo nos Juizados Especiais Cíveis, estes são, em suma, os “princípios” que norteiam a esfera processual nos Juizados Especiais.

Elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95 e, consoante Câmara (2012, p. 7), a “sua generalidade os torna vetores hermenêuticos, o que significa dizer que toda interpretação dos Estatutos dos Juizados Especiais Cíveis só será legítima se levar em conta tais princípios”.

Pode-se verificar que a compreensão dos princípios informativos dos Juizados Especiais Cíveis trará o entendimento necessário sobre os procedimentos processuais adotados naquela justiça especializada.

O primeiro princípio elencado no art. 2º da referida lei é o da oralidade.

Nas palavras de Rocha (2009, p. 7) “a oralidade é, seguramente, o princípio mais importante da Lei nº 9.099/95 e um dos mais importantes do sistema processual pátrio”.

Nesse sentido, Câmara (2012, p. 8) ressalta que:

Quando se diz, portanto, que o processo dos Juizados Especiais Cíveis é um processo oral, está-se com isso querendo dizer que nesse processo a palavra falada prevalece sobre a escrita. [...]. Apesar disso, nos Juizados Especiais Cíveis o processo pode ser oral desde a fase postulatória já que, [...], tanto a demanda do autor como a resposta do réu podem ser oferecidas oralmente. O processo oral não é, porém, simplesmente um modelo processual que se usa prevalentemente a palavra falada. Trata-se de um modelo processual que, como ensina Chiovenda, se baseia em cinco postulados fundamentais: prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz; irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Impende frisar que a teor do que dispõe o art. 14 da referida lei, “o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado”.

Faculta-se a apresentação de resposta do réu de forma oral, conforme se depreende do art. 30, da Lei nº 9.099/95 “a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor”.

Admite-se também a interposição dos embargos de declaração, conforme dicção do art. 49 “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

Câmara (2012, p. 15), ao analisar os princípios da simplicidade e da informalidade, ressalta que:

Não obstante fale a lei em simplicidade e em informalidade como conceitos distintos, a rigor está-se aqui diante de um só princípio, que tanto pode ser chamado de princípio da informalidade como de princípio da simplicidade. Por força desse princípio o processo perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser totalmente deformalizado.

Rocha (2009, p. 10) diverge ao declarar:

Diante deste ineditismo, a maioria da doutrina tem defendido que o princípio da simplicidade nada mais é do que um desdobramento do princípio da informalidade ou do princípio da instrumentalidade. *Data vênia*, mas tal afirmação não tem qualquer utilidade, pois dizer que uma coisa é desdobramento da outra, tem como resultado lhe retirar a identidade. Se a

simplicidade é, de fato, um desdobramento de outros princípios, não deveria ter sido arrolada como princípio autônomo [...]. Do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. [...] Pela expressão literal, informalidade é a qualidade daquilo que não tem forma, padrão ou estrutura. [...] Deste modo, a informalidade jurídica deve ser vista como a falta de regras específicas sobre a forma de um fenômeno jurídico.

Como exemplos de deformalização, Câmara (2012, p. 16) cita:

o ajuizamento da demanda pode ser verbal; a citação por oficial de justiça independe de mandado ou de carta precatória; a resposta do demandante pode ser verbal; os embargos de declaração podem ser interpostos oralmente; o requerimento de execução de sentença pode ser formulado oralmente.

O princípio da economia processual na visão de Câmara (2012, p. 17) consiste “em se extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energias”.

Para Rocha (2009, p. 13) “o princípio da economia processual pode ser definido como a busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados como a realização do menor número de atos”.

Na aplicação do princípio da economia processual nos Juizados Especiais Cíveis Câmara (2012, p. 17) aponta alguns exemplos:

A possibilidade de conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento, a colheita da prova pericial de forma simplificada, com a oitiva do perito em audiência, a possibilidade de realização da inspeção judicial (ou até mesmo de realização da inspeção por pessoa da confiança do juiz da causa) durante a audiência de instrução e julgamento.

Em relação ao princípio da celeridade Câmara (2012, p.18) assinala:

Todo processo precisa de um tempo para poder produzir os resultados que dele são esperados. É preciso tempo para que o demandado seja citado; tempo para que, uma vez citado, o demandado elabore sua defesa; tempo para a instrução probatória; tempo para que o juiz, valorando a prova produzida e examinando as questões de direito, forme seu convencimento e elabore a sentença; tempo para que as partes possam elaborar e interpor seus recursos; tempo para que o recurso seja apreciado adequadamente *etc.*

As causas submetidas aos Juizados Especiais exigem solução célere, para garantir uma resposta tempestiva à parte, evitando-se os efeitos do tempo do processo sobre o direito postulado.

A inobservância aos princípios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, configura-se, por si só, um dos obstáculos à efetiva utilização do *jus postulandi*.

### **Procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis**

A Lei nº 9.099/95 não faz menção ao nome do procedimento adequado para o desenvolvimento dos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, este se encontra denominado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 98, inciso I, que determina que nos Juizados Especiais observar-se-ão os procedimentos oral e sumariíssimo.

Impende registrar que o procedimento sumariíssimo é um procedimento em que há grande concentração dos atos processuais, realizados quase todos em audiência.

Vale ressaltar que a audiência de instrução deve ser una e concentrada, para que o juiz, ao colher as provas, possa ter uma visão sistemática e unificada dos fatos, dos quais deve-se recordar para promover o julgamento. Mas razões práticas podem levar a que a realização material da audiência se desdobre em mais de uma data, quando, por exemplo, faltar uma das testemunhas, ou não for possível ouvi-las todas. Porém, se assim for, nem por isso considerar-se-ão realizadas duas audiências, mas apenas uma, sendo a segunda data apenas uma continuação da audiência anteriormente iniciada.

### **Informatização do processo judicial nos Juizados Especiais Cíveis**

Embora não seja objeto específico deste estudo, far-se-á brevíssima análise acerca da informatização do processo judicial nos Juizados Especiais Cíveis para demonstrar a necessidade de implantação de políticas públicas de inclusão social/digital voltadas aos menos favorecidos, para que o processo judicial eletrônico não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou o uso de meio eletrônico na tramitação de processo judicial civil, penal e trabalhista. Para tanto, estabeleceu que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico

serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário.

O sistema de processo judicial digital foi implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para um melhor entendimento, transcreve-se abaixo a definição do sistema Projudi e a principal justificativa para sua implementação:

Projudi é um software de tramitação de processos judiciais mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e em franca expansão em todos os estados do Brasil. Atualmente, 19 dos 27 estados brasileiros aderiram ao Projudi. Seu nome decorre das iniciais de Processo Judicial Digital. O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, tem como premissa, gerenciar e controlar os trâmites de processos judiciais nos Tribunais de forma eletrônica, reduzindo tempo e custos. O principal intuito é a completa informatização da justiça, retirando burocracia dos atos processuais, o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário, o mesmo acessa somente o módulo que ofereça as funções que ele necessita para desenvolver suas atividades.

Segundo Pinho (2012, p. 359) “a igualdade, um dos princípios basilares da República do Brasil e da democracia, foi estabelecida na CRFB/88 no *caput* do art. 5º, onde afirma que todos são iguais perante a lei”.

Pinho (2012, p. 359) alerta para a diversidade do público que recorre ao Poder Judiciário, a qual deve ser observada “para que não haja um desequilíbrio entre as partes litigantes, até mesmo porque, no Brasil, ainda é grande a exclusão digital.”

Assevera ainda que “a utilização de meios exclusivamente eletrônicos para a tramitação dos processos poderá ser um empecilho para o acesso à Justiça das pessoas chamadas de ‘excluídas digitais’.”

Apesar da disposição na Lei nº 11.419/2006, que determina que os Tribunais disponibilizem equipamentos para que todos acessem a rede mundial de computadores, o que sanaria o prejuízo daquele que está excluído digitalmente, não se vê nas Varas do Sistema de Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, qualquer equipamento à disposição das partes para que acessem o sistema Projudi.

Em regra, o litigante que figura no polo ativo da demanda não se encontra representado por advogado, sendo colocado em situação de desigualdade, visto que não têm à sua disposição a ferramenta de acesso à internet e, considerando-se o disposto no do art. 2º, da Lei 11.419/2006, as petições em geral, em formato digital, nos autos de processo eletrônico,

só podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, os quais poderão fazê-las em horário maior do que os que dependem do acesso por meio do atendimento nos juizados, com horário das 7 às 19 horas.

É óbvio que os litigantes organizacionais, por meio de seus procuradores, podem e devem utilizar legitimamente todos os meios que o ordenamento processual põe à sua disposição. O ordenamento processual não pode é ignorar que ao não possibilitar o acesso às partes para peticionar eletronicamente cria empecilho para o acesso à Justiça.

Saliente-se que no sistema PROJUDI as partes, desacompanhadas de advogado, são comunicadas de todos os atos processuais através da expedição de correspondência, enviada pelo correio com Aviso de Recebimento (AR), contudo, constando um código individual de acesso para que a parte tenha ciência na íntegra do teor da intimação.

Transcreve-se abaixo modelo de intimação recebida pelas partes:

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial, adverte-se a parte intimada, acima nomeada, da ocorrência de movimentação no processo eletrônico acima identificado e de que **deve acessá-lo para tomar ciência do estado em que ele se encontra e promover ato que lhe seja ali determinado ou requerer o que for de direito**, nos termos da lei, recaindo sobre si as consequências jurídicas que derivarem de sua omissão. **Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 54129f6 no campo "Teor do Processo".**

Percebe-se que a implementação do processo judicial eletrônico surge na tentativa de eliminar custos através da automação de rotinas, suprimindo o armazenamento e traslado de documentos em papel e a garantia de integridade e autenticidade, evitando-se o extravio de petições e de autos que aconteciam com os processos judiciais físicos.

Os efeitos trazidos com a implementação do processo eletrônico devem contribuir para um maior acesso a uma ordem jurídica justa, e não a desigualdade imposta hoje aos jurisdicionados que se veem tolhidos do envio de petições, por meio eletrônico, restando apenas a simples consulta para verificação do andamento processual.

## RESTRICÇÕES À PARTE DESACOMPANHADA DE ADVOGADO, NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

No sistema dos Juizados Especiais, em face da sentença, seja definitiva ou terminativa, caberá recurso nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Consoante definição de Silva (2010, p. 641), “o vocábulo recurso possui, na terminologia jurídica, um sentido amplo e um sentido estrito”. Em sentido amplo, é “todo remédio, ação ou medida ou todo socorro, indicados por lei, para que se proteja ou se defenda o direito ameaçado ou violentado”, sendo a proteção legal assegurada para garantia e integridade dos direitos.

Já em sentido estrito, Silva (2010, p. 641) define como “o ato pelo qual se encaminha ao próprio juiz, a outro juiz ou ao tribunal o conhecimento da questão já decidida, para novo exame, e alteração ou anulação da decisão já tomada”.

Os mecanismos de impugnação das decisões judiciais postos à disposição dos jurisdicionados, que litigam nos Juizados Especiais Cíveis, só poderão ser interpostos por advogado, com base no § 2º, do art. 41, da Lei 9.099/95.

Saliente-se que ao trazer a obrigatoriedade de representação por advogado, este deverá ser entendido em sentido amplo, podendo ser o defensor público ou privado.

Considerando que boa parte das pessoas que litigam no polo ativo de uma demanda nos Juizados Especiais Cíveis é da camada menos favorecida da população, cabe ao atendente judiciário, no momento de aconselhamento judicial e atermção da queixa, constar no referido termo o pedido de gratuidade da justiça e a assistência judiciária gratuita, nos moldes estabelecidos na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Imperioso destacar que gozarão dos benefícios da gratuidade da justiça e da assistência judiciária, os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, conforme art. 2º, da lei acima mencionada.

Não obstante a previsão legal que possibilita à parte os benefícios gratuidade da justiça, o Enunciado 116 do FONAJE, se aplicado pelos magistrados, poderá mitigar esse direito ao trazer o entendimento de que:

O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. (SÃO PAULO, XX Encontro FONAJE, 2006)

Mesmo com a orientação de um atendente judiciário, cargo privativo de bacharel em Direito, não raras vezes, é possível encontrar processos judiciais com termos de queixas incompletos, com pedidos mal formulados, com documentação incompleta, o que pode trazer prejuízos à parte que demanda sem advogado.

Frise-se que a atermção deveria ser priorizada, pois é nesse momento que a parte exporá os fatos e demonstrará o que realmente espera da prestação jurisdicional incumbida ao Estado-juiz, sendo imprescindível constar do termo de queixa os pedidos.

Para demonstrar os prejuízos advindos de erros quando da atermção de queixa, transcreve-se abaixo histórico de processo nº 0014224-71.2013.805.0001, no qual o termo de apresentação de queixa não condizia com o objeto da ação, o qual versava sobre vício apresentado em aparelho celular, quando o objeto da ação era um computador que apresentou vício.

O primeiro equívoco de plano identificado é em face da inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). A inscrição do CPF constante no processo eletrônico é totalmente diversa daquela existente no termo de queixa.

Em sessão de conciliação realizada em 18 de março de 2013, foi requerida pela parte autora a inclusão da empresa detentora da marca do computador, no polo passivo da demanda, mantendo-se as demais acionadas.

A demandada na sua contestação apresenta os seguintes argumentos:

Registre-se que o aparelho em questão se trata de um microcomputador, sabidamente complexo e que não dispensa técnicos específicos e profissionais para apurar a existência e causa dos defeitos alegados. Para a demanda em tela, indubitavelmente, será necessária a produção de prova pericial, o que tem se mostrado inviável dentro do procedimento especial do Juizado Especial Cível, não obstante o disposto no artigo 5º da lei dos Juizados Especiais.

Muito embora afirmado pela demandada de que aquela lide versava sobre vício em aparelho de computador, foi prolatada sentença no processo condenando-a à restituição imediata do valor pago pela autora, correspondente a um telefone celular, conforme sentença abaixo transcrita:

Vistos etc. [...] Tudo bem visto e examinado. Processo em ordem. PASSO A DECIDIR. [...] Para tanto, alega a acionante que adquiriu, no dia 26 de fevereiro de 2010, um telefone celular, descrito na inicial, no valor de R\$ 799,00. [...] Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo

procedente em parte a queixa prestada [...], para determinar à empresa acionada que proceda à restituição imediata da quantia de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), monetariamente atualizada. [...] Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador, 16 de abril de 2013.

O que pode ser considerado mais grave é que, em pesquisa realizada no sistema do Processo Judicial Digital – Projudi, foi possível localizar, por meio do CPF informado no “Termo de Apresentação de Queixa”, que há processo em tramitação no Serviço de Atendimento Judiciário (SAJ) – Cajazeiras, no turno matutino, contendo as mesmas informações e documentos daquele que tramita em uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor.

Observe-se que no processo nº 0014218-64.2013.8.05.0001, que tramita no SAJ-Cajazeiras foi proposta conciliação, o que foi aceita pelas partes, conforme trecho extraído do Termo de Sessão de Conciliação:

Proposta a conciliação, a mesma foi aceita pelas partes, que renunciam a qualquer recurso, salvo execução do que ora é estabelecido. A parte acionada [...], por liberalidade, compromete-se a: Restituir a parte autora o valor de R\$ 2.500,00 a títulos de danos no prazo máximo de até 30 dias mediante depósito em conta bancária da parte autora vinculada[...].

Saliente-se que, nos dois casos analisados, tanto a parte autora do processo em tramitação em uma das Varas do Sistema de Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, quanto a parte autora do processo em tramitação no SAJ – Cajazeiras, frise-se, pessoas diferentes, estavam desacompanhadas de advogado.

Caso semelhante aconteceu com dois processos distribuídos em 03 de setembro de 2009. No primeiro, o processo nº 0204862-03.2009.8.05.0001, a parte autora alega que contratou empréstimo no valor de R\$ 1.354,00, em 06 de junho de 2001, cujo pagamento foi firmado em onze parcelas de R\$ 166,79, a primeira com o seu vencimento em 10 de julho de 2001 e a última em 10 de maio de 2002. Por dificuldades financeiras a parte autora só quitou três parcelas.

Posteriormente, firmou acordo, mas também não conseguiu honrá-lo, estimando que foram feitos três acordos, e destes pagou algumas prestações.

Procurou a acionada em agosto de 2009 para compor o seu débito e foi “surpreendida” com o valor de R\$ 36.218,51.

O processo tramitou regularmente, sendo prolatada sentença em 26 de março de 2010, conforme dispositivo da sentença abaixo transcrito:

Pelo exposto, e na conformidade do que preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu, [...], a aplicar ao saldo devedor do contrato de empréstimo pessoal debatidos nos autos, em que é contratante o autor, [...], descrito na inicial, juros de 1% a. m., com base no art. 406 CC, acrescidos de juros de 1% a.m., com base no art. 591 CC, totalizando 2% (dois por cento) ao mês, capitalizados anualmente. Determino, outrossim, que seja aplicada a multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor encontrado, em razão do disposto na Lei nº 9.298/96 (art. 52, §1º CDC), sendo declaradas abusivas as cobranças de juros e demais encargos formulados unilateralmente pelo réu, a partir do dia de hoje. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. P.R.I. Salvador, 26 de março de 2010.

Neste processo a parte autora ingressou em juízo servindo-se do instituto *jus postulandi* e, mesmo com o recurso interposto pela parte ré, firmou acordo que culminou na extinção do processo.

No segundo, o processo nº 0209637-61.2009.805.0001, a parte autora foi atendida pelo mesmo atendente judiciário. Quando da distribuição do processo da segunda parte autora, o atendente judiciário inseriu no processo judicial digital o Termo de Apresentação de Queixa da parte autora do primeiro caso relatado.

Observe-se que, no caso em análise, a parte autora compareceu à Sessão de Conciliação designada; no entanto, a parte ré não compareceu.

O juízo de primeiro grau, em 18 de julho de 2011, ao prolatar a sentença deixou de decretar a pena de revelia e julgou “improcedente a queixa”, conforme sentença abaixo transcrita:

Vistos etc. [...]. De início, deixo de decretar a revelia da empresa acionada, tendo em vista que a empresa ré será considerada citada por correspondência, nos termos do art. 18, inciso II da Lei nº 9.099/95, com aviso de recebimento entregue ao encarregado da recepção, obrigatoriamente identificado. Tal procedimento visa a evitar qualquer manobra tendenciosa da defesa, pondo fim às intermináveis alegações, objetivando a nulidade do ato, pelo fato de que a pessoa que recebera a citação não tinha poderes para isso.

No entanto, no caso "sub judice", o aviso de recebimento de evento nº 9 dos autos retornou sem identificar devidamente quem o recebeu, uma vez que não comprova à saciedade ser quem recebeu a citação postal pessoa integrante da empresa destinatária, o que demonstra não ter havido a sua devida citação. Tudo bem visto e examinado. Processo em ordem. PASSO A

DECIDIR. [...] Evidente, ainda, que a taxa de juros para vigorar acima dos 12% (doze por cento), deverá estar autorizada pelo Banco Central do Brasil. Por igual, a Lei 4.595 afastou a incidência do Dec. 22.626/33, somente quanto às operações realizadas pelas instituições financeiras públicas ou privadas, o que implica dizer que não alterou no tocante às demais pessoas jurídicas e físicas, a limitação estabelecida no apontado decreto. Nessa linha de entendimento, as instituições financeiras públicas ou privadas não estão sujeitos a Lei de Usura, e as entidades de crédito estão sob fiscalização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central. Além disso, a disposição constitucional de limitação dos juros reais a 12% (doze por cento) ao ano (art. 192, § 3º), foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, sepultando de uma vez por todas a discussão em torno do artigo supra, ou seja, se o referido artigo dependia ou não de regulamentação por lei para vigorar, ou se o mesmo era autoaplicável. A mencionada emenda constitucional determinou que o sistema financeiro nacional, será regulado por leis complementares.

Portanto, enquanto não for promulgada lei complementar, o sistema financeiro nacional continua subordinado ao sistema em vigor, ou seja, o preceito constitucional enquanto aguarda lei complementar, não tira a eficácia da lei anterior. Afora isso, meras conjecturas a respeito da possibilidade de ocorrência de capitalização de juros ou da cumulação reprovada pela Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, desacompanhadas de presunção jurídica, evidentemente não seriam capazes de possibilitar a invalidação daquilo que foi contratado, uma vez que, é a própria parte autora quem admite em sua inicial ter firmado contrato com a parte ré, tendo se utilizado eventualmente e por vontade própria, do sistema de financiamento de saldos devedores ofertado pelo acionado, que não é compulsório.

Sendo assim, os elementos trazidos aos autos não autorizam a procedência do pedido, pois, inexistem provas de vício do consentimento, mesmo que por indícios ou presunções, capazes de invalidar o negócio jurídico efetivado entre as partes (ato jurídico perfeito e acabado). Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente queixa, [...]. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador, 18 de julho de 2011. (BAHIA, Tribunal de Justiça, Juíz de Direito. Angelo Jeronimo e Silva Vita, 2011.)

Após constituir advogado, em 12 de agosto de 2011, a autora interpôs recurso inominado, no qual não é informado naquela peça recursal o erro cometido quando da distribuição dos autos, valendo-se apenas para requerer a reforma da mencionada sentença.

Em 11 de outubro de 2012, a parte autora, por seu advogado, colaciona petição informando à Turma Recursal o erro cometido quando da atermção da queixa, requerendo a nulidade processual.

O Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, em 23 de janeiro de 2013, determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem a fim de que se certifique se houve erro na digitalização e/ou inserção da peça inicial aos autos, conforme juntada ao processo em 11 de outubro de 2012.

Nesse caso, apesar de constituído advogado, o mesmo só identificou o erro cometido pelo atendente judiciário após um ano e dois meses da interposição de recurso.

É nesse momento, quando, irrisignada da sentença proferida pelo magistrado, que a parte autora que até a audiência de conciliação, instrução e julgamento, seguiu sem a assistência de advogado, vê-se obrigada a constituir esse profissional ou buscar um defensor público para recorrer da decisão.

Com isso, encerra-se o *jus postulandi* da parte, não sendo mais permitido à mesma, frise-se, caso queira interpor recurso, seguir adiante sem a devida representação, independentemente, do valor da causa.

Não são raras as situações em que a parte ré interpõe recurso e a parte autora desacompanhada de advogado é orientada a preencher formulário desistindo da apresentação das contrarrazões e solicitando o encaminhamento dos autos do processo à Turma Recursal.

### **Recurso inominado**

Estabelece o art. 41 da Lei nº 9.099/95 que “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”.

Impende frisar que a teor do dispositivo em análise, não se admite recurso contra sentença homologatória de acordo e, consoante leciona Câmara (2012, p. 128):

Haverá autocomposição em três diferentes hipóteses: quando as partes transigirem, quando o demandante renunciar à pretensão que tenha deduzido em juízo e quando o demandado reconhecer a procedência do pedido formulado pelo demandante. Em todos esses casos, cabe ao juiz togado proferir sentença homologatória, a qual será, por força do disposto no art. 41, irrecurável.

A única ressalva que poderia ser feita é na hipótese de ter sido uma das partes coagida a transigir.

Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a propositura de ação rescisória.

No que tange ao laudo arbitral, de igual sorte, havendo a sentença homologatória do mesmo, não poderão as partes recorrerem a teor do disposto no art. 26, da lei que rege os Juizados Especiais Cíveis.

Câmara (2012, p. 129) indica como solução, cujo conteúdo seja um ato inválido de

autocomposição ou do laudo arbitral homologado por sentença, “admitir-se a *querella nullitatis*, sob pena de se consagrar o absurdo de se admitir decisões viciadas e absolutamente impugnáveis”.

Nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95, “o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente”.

O prazo de que trata o referido artigo começa a contar a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação das partes.

Nesse ponto, a parte autora que intente uma demanda, desassistida de advogado, encontra-se em desvantagem, pois, obtendo uma sentença insatisfatória e pretendendo recorrer da mesma, terá apenas o prazo de dez dias para constituir um advogado ou buscar assistência jurídica junto à Defensoria Pública.

Para Câmara (2012, p. 130):

É sempre de bom alvitre recordar que contra o demandado revel os prazos correm independentemente de intimação (art. 322 do CPC), o que faz com que no caso de ter sido o demandado revel, e não sendo a sentença proferida em audiência, o prazo para que ele recorra independará, para ter início, de sua intimação.

O recurso inominado está sujeito a preparo, ficando dispensado do mesmo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, ressalvado os casos de indeferimento do benefício da gratuidade, que obriga a parte ao recolhimento do preparo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de deserção.

Nos termos do § 1º do art. 42, da Lei 9.099/95, “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

O Enunciado 80 do FONAJE faz referência à não admissão à complementação intempestiva do recurso nos Juizados Especiais Cíveis:

ENUNCIADO 80 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (ALAGOAS, XII Encontro FONAJE, 2002).

Câmara (2012, p. 131) critica a vedação à complementação do preparo nos Juizados Especiais Cíveis:

Ao se vedar a complementação do preparo no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, contraria-se o princípio da informalidade e simplicidade, uma vez que se cria um sistema processual mais formalista do que o do Código de Processo Civil. Enquanto no sistema processual comum a insuficiência de preparo é vício sanável, afirmar-se a impossibilidade de aplicação, nos Juizados Especiais Cíveis, do art. 511, § 2º, do CPC, faz com que a interposição da apelação nos Juizados Especiais Cíveis seja extremamente formalista, uma vez que uma diferença de um centavo entre o valor recolhido e o que deveria ter sido adiantado implicará a inadmissibilidade do recurso.

Para demonstrar que o demandante, que litiga sem advogado, desconhece os limites da sua atuação nos atos processuais atinentes às demandas que tramitam no juizado, transcreve-se, na íntegra, petição protocolizada nos autos do processo nº 0013410-69.2007.805.0001, após intimação da parte autora sobre a sentença que decretou a revelia da demandada e julgou procedente em parte o seu pedido.

Peço a Vossa Excelência que reveja o pedido de indenização por Danos Morais pelos gastos que já foram feitos como transportes, telefonemas cobrando uma posição da loja, táxi pois tive que vir às 3, 4 horas da manhã para conseguir uma ficha e na 4ª vez teve que chegar às 10h00 da noite anterior para conseguir uma ficha, pelas provocações e palavras irônicas e deboches no dia 16/11/07 que fui levar o *rack* e ele não aceitou e nem quis assinar o documento provando a devolução diante dos acontecidos, peço Misericórdia e me conceda a indenização.

A narração do pedido acima se afigura como uma tentativa de recorrer da sentença, tendo em vista que a parte não ficou satisfeita com o que foi decidido nos autos do processo.

### **Embargos de declaração**

Embargos de declaração ou embargos declaratórios, dizem-se aqueles que se interpõem ou se aduzem contra a sentença para que se esclareçam obscuridades, ambiguidades, contradições ou omissões nela apontadas.

A impugnação possui um ponto certo e estrito: aquele em que a sentença é omissa, obscura, ambígua ou contraditória. E traz o objetivo de ser convencionalmente esclarecido o ponto indicado, para que possa ser claramente cumprida.

A rigor, os embargos de declaração não se podem dizer, tecnicamente, um recurso. Neles, em verdade, não se intenta uma modificação, anulação ou referenda à sentença embargadas, mas mero esclarecimento, que vem deslindar dúvidas ou desmanchar equívocos. Silva (2010, p. 297)

### **Recurso Extraordinário**

É a denominação que se atribui ao recurso interposto das decisões proferidas pelas justiças locais, em única ou última instância, para o Supremo Tribunal Federal.

E, para que ele se funde, é necessário que ocorra violação à lei federal, que deveria reger o caso, e não possa a justiça local, por qualquer modo alterar ou anular a decisão violadora.

Para Barroso (2012, p. 126), o objeto do recurso extraordinário:

Cuida-se, tão somente, da reapreciação de questões de direito — em princípio, apenas de direito constitucional — que hajam sido discutidas e apreciadas na instância de origem, vale dizer, que tenham sido objeto de pré-questionamento. Isso significa que a questão constitucional deverá figurar na decisão recorrida, ainda que não tenha ocorrido menção expressa aos dispositivos constitucionais pertinentes. A ofensa à Constituição, como regra, deverá ter sido direta e frontal, e não indireta ou reflexa, como sucede nos casos em que um determinado ato normativo viole antes a lei.

A finalidade dele, pois, além do reparo à injustiça, é a de fazer prevalecer a lei federal, impondo a uniformidade de sua aplicação em todo o país.

Interposto para o Supremo Tribunal Federal, a este, como órgão de maior e mais elevada hierarquia judiciária, cabe dar a verdadeira interpretação devida à lei federal, desfazendo os enganos e erros, uniformizando a aplicação dela, quando divergentes as jurisprudências dos tribunais estaduais, seja entre si, ou entre eles e o próprio Supremo Tribunal.

Silva (2010, p. 643) afirma que “o fundamento principal do recurso extraordinário, porém, é a ofensa a preceito de lei federal, seja por sua aplicação errônea, seja pela sua não aplicação”.

Aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais os requisitos específicos de admissibilidade desse recurso (pré-questionamento e repercussão geral da questão constitucional).

Segundo Barroso (2012, p. 130):

A definição do que seja “repercussão geral” será dada pelo próprio STF. Em linhas gerais, a lei se limitou a reproduzir a cláusula geral introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/200472. Segundo o § 1º do art. 543-A do CPC, haverá repercussão geral quando estiverem em pauta questões de relevância econômica, social, política ou jurídica, que transcendam os interesses das partes envolvidas no processo. Como se percebe, o legislador preferiu, com acerto, não estabelecer detalhadamente critérios para a fixação do conceito, deferindo ao próprio STF o estabelecimento de seus contornos mais precisos. A lei só excepcionou essa orientação geral no tocante à hipótese de decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Nesse caso, sempre haverá repercussão geral (art. 543-A, § 3º, do CPC).

Nos termos do art. 102, III, da CRFB/88, das causas decididas em única ou última instância, caberá recurso extraordinário em quatro hipóteses, consoante menciona o mesmo autor (2012, p. 124) quando:

- a) contrariar dispositivo da Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Destaca, ainda, que “as três primeiras hipóteses tratam explicitamente de matéria constitucional e já se encontram sedimentadas no Direito brasileiro”. (2012, p. 124)

A pesquisa empreendida nas Varas do Sistema de Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor possibilitou a identificação de processo judicial nº 0125400-65.2007.805.0001, no qual o demandante ingressou sem assistência de advogado, obteve uma sentença favorável e a demandada interpôs recurso extraordinário, o qual foi negado seguimento por ausência da repercussão geral, um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal.

Transcreve-se a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em 7 de fevereiro de 2011, que negou seguimento ao recurso interposto.

#### DECISÃO

Interpôs [...] Recurso Extraordinário contra o V. Acórdão de fls. [...], com espeque no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional. Com efeito, o inconformismo do recorrente não merece prosperar, posto que não cuidou de cumprir o disposto no art. 543-A do Código de Processo Civil c/c art. 327 do RISTF que tratam da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Com a edição da Emenda Regimental nº 21 o art. 327 do RISTF passou a ter a seguinte redação: Art. 327. O Presidente do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. [...] Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto. P.R.I. [...]

Como se vê, a interposição de recurso extraordinário exige conhecimento técnico, tendo em vista os requisitos específicos de admissibilidade do mesmo, além das técnicas processuais adotadas no processo constitucional.

Nesse passo, Beraldo (2013, p. 142) salienta que “a escolha do recurso adequado é tarefa técnica que incumbe ao profissional previamente habilitado para tanto”.

## A EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Inicialmente, faz-se necessária a conceituação da expressão execução no âmbito judicial:

Execução, na lição de Almeida (2011, p. 437), “é o conjunto de meios judiciais que visam tornar efetivo direito reconhecido em sentença transitada em julgado (muito embora possa haver execução provisória em sentença não transitada em julgado, com recurso meramente devolutivo)”.

Nos Juizados de Pequenas Causas, instituído pela Lei nº 7.244/84, não havia originalmente a competência para a execução dos seus julgados. Desta forma, a parte que desejasse o cumprimento de uma sentença proferida naquele órgão teria que fazê-lo no juízo ordinário.

Apesar da alteração ocorrida em 1993, prevendo a execução da sentença no próprio Juizado de Pequenas Causas, essa se daria nos moldes do procedimento adotado pelo Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.099/95 trouxe um sistema executivo próprio, sendo os Juizados Especiais competentes para executar seus julgados, conforme dicção do art. 52 *caput*.

No tocante ao sistema executivo dos Juizados Especiais, Rocha (2009, p. 191), afirma:

A grande inovação, neste sistema, foi o fato de que a execução da sentença foi integrada ao processo de conhecimento. Em outras palavras, a Lei nº 9.099/95 previu um procedimento sincrético, no qual as decisões são executadas dentro do mesmo processo onde foram proferidas (art. 52), e um procedimento executivo autônomo, fundado em título extrajudicial (art. 53). [...] Destarte, forçoso reconhecer que o sistema executório dos Juizados Especiais foi precursor das mais importantes regras implantadas no CPC pelas reformas operadas nos últimos anos.

Ainda consoante Rocha (2009, p. 191-192), “o maior defeito, entretanto, é deixar em aberto uma série de temas relevantes, obrigando o intérprete a trazer institutos do CPC que não são adequados ao espírito da Lei”.

O Enunciado 121 do FONAJE dispõe: “Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Pinho (2012, p. 578) salienta que:

Apesar de a referência aos embargos no CPC, com a entrada em vigor da Lei n. 11.232/95, passar a ser feita pelo art. 745, entendemos que a regulamentação dos “embargos” nos Juizados Especiais deve ser conduzida pelo art. 475-L. Em primeiro lugar, como já salientado, o procedimento do CPC é subordinante às normas da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, o caput do art. 52 da Lei n. 9.099/95 é claro ao dispor que a execução da sentença segue o disposto no CPC, com as alterações que a própria lei prevê naquele artigo. Assim, a impugnação prevista no art. 475-L, nos Juizados Especiais, tem o nome de “embargos” e segue a estrutura introduzida pela Lei n. 11.232/2005, no que couber. É importante sublinhar que o fato de o rol de matérias impugnáveis no art. 52 da Lei n. 9.099/95 ser diferente do rol do art. 475-L, CPC, não gera maiores prejuízos, já que o rol a ser utilizado é o do CPC, com as modificações da Lei n. 9.099/95.

### **Da disposição em Lei e a prática nas Varas dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor**

A previsão legal contida no inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, quanto à possibilidade de solicitação verbal do interessado para execução da sentença transitada em julgado, não cumprida voluntariamente, não é adotada nas Varas do Sistema de Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor, sendo a parte orientada a peticionar através de formulário.

Não havendo cumprimento da obrigação, poderá a parte optar pela penhora *on-line*, ou mesmo pela expedição de mandado de penhora e avaliação. O que tem prevalecido é o requerimento da penhora *on-line* através do Bacen Jud por ser um tipo de execução mais rápida.

Destaca Beraldo (2013, p. 88) que “quando se pensa em exercício de atos processuais, seja como faculdade, dever, ônus ou sujeição, pensa-se nas armas legítimas de que as partes dispõem para o combate processual”.

O que poderia ser um mecanismo facilitador para a parte desacompanhada de advogado, torna-se mais uma formalidade que poderia ser dispensada caso as secretarias dos referidos juizados adotassem o disposto na lei, podendo, desta forma, valer-se de tal mecanismo para uma boa entrega da prestação jurisdicional.

Outro fato complicador é o atraso na realização dos cálculos pelo servidor público para as execuções das sentenças transitadas em julgado.

A responsabilidade da realização dos cálculos acima referida é do supervisor do

juizado que, além das atribuições do seu cargo, acumula mais essa tarefa.

No processo judicial nº 0207759-38.2008.8.05.0001, distribuído em 06 de outubro de 2008, no qual a parte ingressou sem assistência de advogado, o mesmo tramitou regularmente até a prolação da sentença em 07 de outubro de 2009.

A empresa demandada interpôs recurso inominado em 13 de outubro de 2009, sendo o processo distribuído à Turma Recursal em 04 de novembro do mesmo ano.

Cumprе salientar que o demandante constituiu advogado, em 04 de novembro de 2009.

Em 23 de fevereiro de 2011, a Turma Recursal julgou o recurso, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrita:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DA DEPENDENTE ESPOSA DO TITULAR DO PLANO EMPRESARIAL. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE ANTE AO VÍNCULO COM O [...]. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EM GRUPO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE A ESTIPULANTE E A EMPRESA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DEFEITUOSO... A EMPRESA EMPREGADORA E ESTIPULANTE NO CONTRATO DE SEGURO TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO QUE SE QUESTIONA A MÁ PRESTAÇÃO DE SAÚDE, CONFIGURA SERVIÇO DEFEITUOSO QUE NÃO AS EXIME DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. A CULPA PELO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SE DA ESTIPULANTE OU DA SEGURADORA, PODE SER DIRIMIDA NA VIA APROPRIADA, SE O CASO. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR? A RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZA-SE PELO OBJETO CONTRATADO, NO CASO A COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR, SENDO DESINFLUENTE A NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE QUE PRESTA OS SERVIÇOS, AINDA QUE SE DIGA SEM CARÁTER LUCRATIVO, MAS QUE MANTÉM PLANO DE SAÚDE REMUNERADO" (RESP 469.911? SP, REL. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJE 10?03?2008). NEGATIVA DE PROCEDIMENTO EM REGIME DE URGÊNCIA FACE AO RISCO DE AGRAVAMENTO DA DEPENDENTE USUÁRIA DO PLANO. A SAÚDE É UM DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A TODOS, CUJA PREMISSE DAQUELES QUE PRESTAM TAL ASSISTÊNCIA, DEVE SER A REDUÇÃO DE RISCOS DE DOENÇAS, PARA A SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO, SEJA NO PLANO PRIVADO, SEJA NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESDE QUE RECEBA O USUÁRIO O TRATAMENTO ADEQUADO COM O PROCEDIMENTO MÉDICO OU CIRÚRGICO NECESSÁRIO, QUE POSSIBILITE A GARANTIA DA SAÚDE POR INTEIRO, PRESTADO DE FORMA EFICIENTE, INTEGRAL E COM QUALIDADE, CONFORME ASSUMIDO CONTRATUALMENTE E

ESTABELECIDO CONSTITUCIONALMENTE. É ABUSIVA A NEGATIVA DE TRATAMENTO DO SEGURADO OU DEPENDENTE QUANDO ESTE É FEITO EM REGIME DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. NESTA SITUAÇÃO AFASTA-SE A CLÁUSULA QUE PREVÊ COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA QUE PERMITE A SUSPENSÃO DA COBERTURA DE TRATAMENTOS, LEITOS DE ALTA TECNOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE E RELACIONADA AO TRATAMENTO DO CÂNCER. HÁ QUE SE DAR, AQUI, PREVALÊNCIA AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO, QUE É PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DADO AO SEU CONTEÚDO SOCIAL E INDISPENSÁVEL À SAÚDE E VIDA DO USUÁRIO. NA ESTEIRA DE DIVERSOS PRECEDENTES DO STJ, VERIFICA-SE QUE A RECUSA INDEVIDA À COBERTURA MÉDICA PLEITEADA PELO SEGURADO É CAUSA DE DANOS MORAIS, POIS AGRAVA A SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA NO ESPÍRITO DAQUELE. A RECUSA INDEVIDA DA AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO FAZ EMERGIR O DIREITO A INDENIZAÇÃO PARA A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DOS USUÁRIOS - TITULAR E DEPENDENTE. COM A MORTE DA DEPENDENTE PERSISTE INTEGRAL A PRETENSÃO DO TITULAR PELA PRÁTICA ABUSIVA QUE LHE TROUXE REAIS INFORTÚNIOS. INDENIZAÇÃO FIXADA MODERADAMENTE EM R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS); SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (BAHIA, Tribunal de Justiça, Relatora: Juíza de Direito. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath, 2011.)

O demandante peticionou nos seguintes termos: “[...], já qualificado nos autos, vem, através de seus advogados, requerer a expedição do alvará para liberação do valor depositado, bem como determinar o prosseguimento da execução”, em 29 de abril de 2011.

Ocorre que após a expedição de alvará, em 11 de maio de 2011, a secretaria da Vara do Sistema de Juizados Especiais de Defesa do Consumidor arquivou o processo, desconsiderando o pedido de prosseguimento da execução.

O processo foi desarquivado em 18 de novembro de 2011, após petição do demandante e despachado pelo juízo em 12 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

Diante de pleito autoral, evento 155, determino o desarquivamento do presente processo; intimando-se a acionada, nos termos da condenação reformada pelo colégio recursal, evento 123, bem como no eventual cumprimento parcial, para que a mesma cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena das cominações legais, em específico nos termos do art. 475-J e ss. do Código de Processo Civil, ou apresente oportunamente Impugnação no prazo legal.

O último evento processual dá conta de que os autos do processo foram remetidos para o setor de Contadoria, encontrando-se pendente de elaboração dos cálculos desde 12 de abril de 2012.

Por outro lado, no processo judicial de nº 42073-5/2005, o demandante ingressou, sem assistência de advogado. O processo foi distribuído em 27 de junho de 2005, para o SAJ – Cajazeiras, sendo frustrada a tentativa de conciliação.

Redistribuído para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2006.

Realizada a audiência, os autos ficaram conclusos para a sentença, que foi proferida na mesma data e publicada em 21 de março de 2006.

O demandante requereu a execução da sentença antes do trânsito em julgado e a demandada em 29 de março de 2006 interpôs recurso inominado, sendo encaminhando os autos do processo à Turma Recursal em 05 de abril de 2006.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso, em 26 de setembro de 2006, sendo a sentença cumprida pela demandada em 12 de julho de 2007 e a guia de retirada emitida em 11 de outubro de 2007.

Nota-se da análise dos processos acima que independentemente do patrocínio por advogado, nas Varas do Sistema de Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor, em face da grande demanda, os processos encaminhados ao setor de cálculo levam alguns meses para serem devolvidos à secretaria.

## POLÍTICAS PÚBLICAS E O *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Tendo-se em conta o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º, em que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, tal como está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, convém destacar, que caberá ao mesmo prover um sistema legal de mecanismos que possibilitem uma boa entrega da prestação jurisdicional.

De forma indireta, mas não menos importante, destina-se a garantia a todos os sujeitos processuais e não só aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, considerando o que dispõe o art. 9º da Lei 9.099/95, em que “nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Nos exatos termos do § 1º, do art. 9º da mesma lei, é facultado à parte que comparecer desassistida de advogado, assistência judiciária, devendo esta ser prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Há que se considerar também, que todos os que intervêm ou participam, de qualquer modo, no processo, têm o dever de cooperar para que o acesso à justiça e a efetiva utilização do *jus postulandi*, pelas partes desassistidas de advogado, tenham os seus obstáculos minimizados.

Embora a hipótese esteja expressamente prevista, subsistem entraves à efetiva utilização do *jus postulandi*, considerando que nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador não existem postos de atendimento ao jurisdicionado que comparece desassistido de advogado, reforçando-se, muitas vezes, os prejuízos diretos àqueles que pleiteiam seus direitos, inclusive na fase de recurso, na qual a assistência judiciária é obrigatória.

Inobstante venha prevista no art. 56 da Lei 9.099/95, a implantação de curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária, após a instituição do Juizado Especial, as VSJE de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador não foram contempladas.

Não se podem ignorar os prejuízos aos jurisdicionados advindos da inexistência de políticas públicas que os auxiliem na utilização do instituto *jus postulandi*.

A prática tem demonstrado, conforme se observa nos exemplos já citados, nos quais as partes desassistidas de advogado tiveram grande prejuízo em suas ações, sendo as mesmas alijadas do direito à assistência judiciária, sem o devido patrocínio de advogado e muito menos de assistência judiciária oferecida pelo Estado.

Nesse ponto, faz-se necessária a definição de Políticas Públicas, sendo como tudo que é feito no âmbito do governo, podendo abranger tanto aspectos imateriais que são as leis e decretos, quanto bens ou serviços que são oferecidos diretamente à população no caso de um programa ou ação do governo.

Souza (2007, p.69) afirma que é possível:

Resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o “governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se o estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas de ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Por sua vez, Bucci (2006, p. 39) discute políticas públicas considerando o conceito jurídico:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjuntos de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Todos os problemas advindos do mau funcionamento da administração da justiça geram responsabilidade objetiva do Estado, sobretudo aqueles que terminam por violar direitos e garantias fundamentais.

E não poderia ser diferente. A grande demanda de ações no Judiciário, em especial nas VSJE de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, não alcançará um resultado satisfatório apenas por constar na legislação dispositivos que asseguram a assistência judiciária, assim, o papel do gestor público deve pautar-se na implementação de políticas públicas direcionadas ao aperfeiçoamento da assistência judiciária, promovendo a inclusão social, garantindo direitos fundamentais prestacionais, amenizando as desigualdades, proporcionando oportunidades aos cidadãos e o acesso à justiça.

## **Políticas Públicas aplicadas no Judiciário**

As políticas públicas são instrumentos de inclusão social que visam diminuir as diferenças sociais presentes em nossa sociedade, garantindo direitos fundamentais insculpidos em nossa Constituição.

O projeto Balcão de Justiça e Cidadania do Tribunal de Justiça da Bahia é um mecanismo de democratização do acesso à justiça que oferece serviços gratuitos à população economicamente menos favorecida, dispondo de diversas unidades de mediação e orientação jurídica instaladas na Capital e no Interior do Estado. São realizadas audiências de mediações de conflitos e formalizados acordos sobre: pensão alimentícia, divórcio consensual, dissolução de união estável, reconhecimento espontâneo de paternidade, questões cíveis referidas no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais.

Os balcões atuam com a participação de estagiários do curso de Direito, sob a supervisão de um advogado, agentes comunitários também são admitidos na execução das atividades e na divulgação do projeto. Funcionam em parceria com diversas entidades sociais, governamentais, religiosas e de ensino. A sua atividade fortalece a consciência cidadã por valorizar a capacidade do indivíduo em resolver seus conflitos, proporcionam aos parceiros o exercício da função social e contribui para que as instituições de ensino ofereçam aos estudantes a prática jurídica.

Dessa forma o judiciário vem introduzindo uma cultura de desjudicialização dos conflitos colocando em prática a Resolução nº 125/10 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, “tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” conforme disposto em seu Artigo 1º e Parágrafo único: “Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.”

Como exemplo de iniciativas para minimizar a massificação da judicialização de conflitos, especialmente os de consumo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro criou o Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis, com base na Resolução nº 125 do CNJ de 29 de novembro de 2010, disponibilizando para os consumidores um e-mail como canal virtual facilitador da conciliação, oferecendo solução acessível e rápida para os

problemas e insatisfações decorrentes das relações de consumo frustradas, meio mais rápido e econômico, já que prescinde da contratação de advogado, dispensa a elaboração de petição inicial, antecipa a solução negociada que não será alvo de judicialização.

Iniciativa semelhante foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), a atende conflitos que ainda não foram ajuizados na forma de processos perante o Poder Judiciário.

Podem ser objeto de conciliação ou mediação pré-processual as causas cíveis em geral (acidentes de trânsito, cobranças, dívidas bancárias, conflitos de vizinhança) e causas de família, tais como divórcio, pedido de pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação de visitas entre outras.

Sendo assim, somente através da cooperação entre órgãos e poderes ligados a uma política pública é possível reduzir as diferenças sociais garantindo a todos os direitos fundamentais e o acesso à justiça.

Segundo Cappelletti (2002, pág. 13) em defesa do tema:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Vê-se, pois, a necessidade de implementação e aprimoramento das políticas públicas a fim de garantir a correta utilização do instituto *jus postulandi* e o seu efetivo resultado nos Juizados Especiais.

## ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA QUANTITATIVA REALIZADA NO CONTEXTO DA UTILIZAÇÃO DO *JUS POSTULANDI*

O problema da desigualdade social em nossa sociedade é notório e por isso, a necessidade da democratização do acesso à justiça é fundamental a fim de, resguardar os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal através da ampliação dos mecanismos de acesso.

A utilização do *jus postulandi* nas VSJE de Defesa do Consumidor, apesar dos obstáculos encontrados pelas partes visa amenizar essas desigualdades, permitindo àqueles menos favorecidos o devido amparo do judiciário, em virtude da falta de conhecimento jurídico, ausência de renda necessária para arcar com as custas processuais e com o patrocínio de advogado.

Segundo Dias (2004, p. 153) “A expressão ‘desigualdade social’ descreve uma condição na qual os membros de uma sociedade possuem quantias diferentes de riqueza, prestígio ou poder. Todas as sociedades são caracterizadas por algum grau de desigualdade social.”

Seria utópico falar em igualdade social diante de tantas diferenças econômicas, sociais, raciais, étnicas, etc., existentes em nossa sociedade contudo, ações que venham reduzir desigualdades devem ser apoiadas para que todos possam colocar em prática o exercício da democracia e cidadania. As políticas públicas devem funcionar como instrumentos de inclusão social que venha amenizar situações de discriminação e injustiça social presente em nossa sociedade.

O questionário aplicado nas VSJE de Defesa do Consumidor em Salvador, teve como objetivo identificar o nível de escolaridade, grau de conhecimento jurídico, frequência de ações, faixa etária, sexo e renda familiar dos que litigam nos juizados especiais para constatar quem são aqueles que buscam os serviços dos juizados e quantos fazem parte de fato, da camada menos favorecida.

Foram aplicados cem questionários, contendo vinte questões, atingindo um universo de 61 mulheres e 39 homens, sendo 60% dos pesquisados maiores de 35 anos de idade, 41% possuíam ensino médio completo e 15% fundamental, tendo renda familiar de 1 salário mínimo 32% e entre 2 a 5 salários mínimos 53%.

A partir desses dados é possível identificar que em sua maioria os que litigam nas VSJE são mulheres, ficando constatado também que, o nível de escolaridade dos pesquisados encontra-se entre o ensino fundamental e médio completo, totalizando 56%, ratificando a

análise da pesquisa que em sua maioria as partes não possuem conhecimento necessário para entender os trâmites judiciário bem como os direitos que lhes assistem devido a deficiência no ensino médio e fundamental que não prepara o cidadão para a utilização dos direitos constantes na Carta Magna deixando esta lacuna que prejudica o exercício da cidadania por aqueles que não podem constituir advogado.

A renda familiar é outra vertente importante a ser observada pois, vem confirmar que, 32% fazem parte de uma camada menos favorecida visto que, possuem renda familiar de 1 salário mínimo, e 53% possui renda entre 2 a 5 salários mínimos, que não garante os direitos constantes no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que atendam às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, não podendo arcar com custas processuais e contratação de advogado.

Com relação a frequência de ações nos juizados, 65% afirmam ser a primeira ação ajuizada por eles e 32% já possuíam entre 2 a 4 ações em sede de juizados e apenas 5% ajuizaram mais de cinco ações. Esses dados nos remetem ao descaso com o consumidor uma vez que, as dificuldades encontradas pelas partes na solução dos conflitos de forma amigável são insuficientes, sendo necessária a judicialização dos litígios por pessoas que geralmente, como já foi constatado, não possuem o conhecimento jurídico necessário para ingressar em juízo e se vêem obrigados a utilizar esse recurso com o intuito de garantir um direito.

Contrataram advogado 33% sendo que 79% sabiam que poderiam ingressar com ação sem advogado, 55% disseram sentir-se seguros em participar de audiência sem advogado e 45% não se sentem seguros em participar de audiência sem a presença de advogado principalmente pelo fato de geralmente os litígios ocorrerem contra empresas e estas sempre enviam advogados para as audiências tornando visível a desigualdade entre as partes, causando desconforto e insegurança à parte desacompanhada de advogado.

Apenas 6% dos pesquisados afirmaram saber o que é *jus postulandi* e 94% desconheciam o termo, retratando que as partes que postulam nos juizados desconhecem os termos jurídicos utilizados apesar de saberem seu significado em alguns casos, uma vez que, a partir dos dados obtidos na pesquisa, ficou constatado que a maioria das partes, ou seja, 79% sabem o que é *jus postulandi* pois, sabiam que poderiam ingressar com ação nos juizados sem advogado contudo, não sabiam como essa capacidade postulatória é chamada no mundo jurídico.

Ao analisarmos esses dados devemos pensar nos princípios que regem os juizados como a simplicidade e informalidade que deveriam contribuir para o acesso à justiça por

aqueles que não possuem advogado e que precisam entender os termos amplamente utilizados meio jurídico. A utilização de termos técnicos específicos da área não devem ser um obstáculo as partes devido a democratização do acesso à justiça que visa ampliar os mecanismos de acesso e não reduzir ou impedir.

Entre os entrevistados apenas 29% sabiam que poderiam ingressar sem advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos por desconhecer a legislação e por falta de informação pelos próprios atendentes judiciários, servidores que recepcionam as partes nos juizados especiais e fazem a atermção. Não sabiam dessa limitação no valor da causa 55% dos pesquisados, sendo visível o despreparo por parte dos servidores que deveriam prestar essas informações as partes esclarecendo os procedimentos adotados nos juizados especiais.

Para demonstrar a falta de conhecimento e falta de orientação às partes desassistidas de advogado, observa-se que 73% das partes não sabiam em que fase se faz necessária a presença de advogado, mesmo que tenha ingressado com a ação sem advogado, 87% desconheciam completamente os prazos processuais e apenas 6% sabiam o prazo para recorrer da sentença. O que já ficou constatado que, trata-se de ausência de conhecimento jurídico que conflita com a democratização do acesso à justiça devido a necessidade de conhecimento jurídico para dar andamento ao processo mesmo em sede de juizado aonde os procedimentos seguem os princípios da simplicidade e informalidade.

Contudo, face ao trâmite do processo e às informações contidas na movimentação/espelho do processo 88% dos pesquisados sabiam identificar em que fase se encontrava o processo e apenas 12% não sabiam.

No que se refere à informatização do processo, 81% sabem acessar a internet e sabem que o processo é eletrônico, tendo 72% dos pesquisados acesso ao processo na própria residência e apenas 18% não tem como acessar ao processo e 72% sabem que não é possível peticionar eletronicamente sem advogado. Neste aspecto percebemos que existe uma razoável inclusão digital contudo, a desigualdade quanto as empresas que compõem o pólo passivo das demandas continua existindo uma vez que, estas possuem amplo prazo para peticionar eletronicamente através dos advogados constituídos enquanto a parte desassistida de advogado não possui a mesma possibilidade de peticionar senão ir pessoalmente as varas no horário regular de funcionamento.

Sendo assim, o acesso à justiça através do *jus postulandi* é possível, contudo, é preciso a implementação de políticas públicas que venham viabilizar este acesso, uma vez que a população não tem o devido conhecimento jurídico para diligenciar o processo mesmo, quando este tramita em juizados especiais onde o rito é célere e de menor complexidade.

## CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa, buscou-se explicar, inicialmente, sobre o instituto *jus postulandi*, através de uma breve análise do referido instituto, seu conceito, origem, sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro e os obstáculos enfrentados pela parte que litiga sem advogado.

Traçou-se um recorte no que tange ao seu disciplinamento legal no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, a partir do governo provisório de Getúlio Vargas, que através do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, organizou a Justiça do Trabalho.

Observou-se que dentre os fatores que figuram como obstáculos à utilização do *jus postulandi* e acesso à justiça, destacam-se a morosidade, muitas vezes provocada pelo aumento da distribuição de processo, ano a ano; a falta de agilidade dos atos de comunicação e falha na execução dos procedimentos por parte dos servidores e ausência de políticas públicas que viabilizem a assistência judiciária nas Varas do Sistema de Juizados Especiais de Defesa do Consumidor em Salvador.

Quanto ao processo judicial eletrônico, não houve nenhum avanço que possibilitasse uma ampliação do *jus postulandi* às partes. Por outro lado, a sua implementação possibilitou maior segurança, garantia de integridade e autenticidade dos documentos.

Em relação ao acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, este supera a simples possibilidade de demandar em juízo, ou seja, não se limita simplesmente em facultar a distribuição do feito, ou a manutenção de tribunais estatais à disposição da população, é preciso fornecer ao hipossuficiente jurídico os meios necessários para o alcance da efetiva prestação jurisdicional.

Cumprir destacar que o Poder Judiciário na Bahia tem buscado criar mecanismos para minorar os problemas vivenciados pelos jurisdicionados, com a realização de mutirões e a criação do Balcão de Justiça e Cidadania, a fim de que possam facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços prestados por estes órgãos.

Da análise dos processos relatados nessa pesquisa, depreende-se que os fatores externos, ou seja, aqueles que não têm o Poder Judiciário como agente causador direto, configuram-se também obstáculos ao acesso à justiça, com destaque para a inaptidão do indivíduo em reconhecer um direito juridicamente exigível, a desinformação, que limita o conhecimento da maneira de ajuizar uma demanda.

Percebe-se, neste ponto, que a parte hipossuficiente e com baixo nível educacional ao

se deparar com uma situação que lhe traga uma lesão ou ameaça ao seu direito não sabe como agir ou a qual serviço procurar para que tenha uma reparação sobre o dano sofrido.

Frise-se a desinformação, muitas vezes, dificulta o acesso das camadas menos favorecidas aos benefícios do sistema judiciário, bem como o exercício pleno de seus direitos políticos, civis, sociais e culturais.

Observou-se, ainda, que os recursos que podem ser interpostos nos Juizados Especiais Cíveis exigem conhecimento técnico, não sendo possível ao leigo utilizar-se desse mecanismo, sem assistência de advogado.

Verificou-se que a execução da sentença, transitada em julgado, nas Varas do Sistema dos Juizados de Defesa do Consumidor, na sua grande maioria é feita através da penhora *on line*, sendo as partes orientadas a peticionarem nos autos, desconsiderando-se que tal requerimento poderá ser feito verbalmente, com base no que dispõe a Lei nº 9.099/95.

Considerando que o município de Salvador abriga 22 (vinte e duas) Instituições de Ensino Superior que oferecem o curso de Bacharelado em Direito, informação extraída do sítio do Ministério da Educação (<http://emec.mec.gov.br/>) e, diante da necessidade de orientação jurídica às partes que ingressam nos juizados especiais sem assistência judiciária, não seria demasiado sugerir a implementação de centros de orientação nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, mediante seleção de estudantes cursando a partir do oitavo período, sob a supervisão de professores e/ou advogados credenciados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Enfatize-se que, além do preenchimento da lacuna quanto às políticas públicas, tal medida viabilizaria uma melhor formação profissional dos egressos do curso de Direito, visto o contato direto com as questões jurídicas inerentes àquela justiça especializada.

Não menos relevante seria o convênio entre o Estado e escritórios de advocacia existentes em bairros populares, observando-se os processos para habilitação dos mesmos dentro dos critérios pertinentes à Administração Pública, a fim de prestarem orientação jurídica, evitando o deslocamento das partes para as Varas Especializadas e reduzindo o ajuizamento de ações nos postos de atendimento. Em contrapartida, os escritórios poderiam se valer de benefícios fiscais considerando os serviços assistenciais prestados.

Portanto, a implementação de políticas públicas que venham auxiliar o cidadão na utilização do *jus postulandi* é fundamental para sua viabilização visto que, sem o devido conhecimento técnico/jurídico não é possível garantir o acesso à justiça em sua plenitude mesmo com a garantia da capacidade postulatória concedida às partes.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**. O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALCÂNTARA, Silvano Alves. **Juizados Especiais, Processo do Conhecimento e Processo Eletrônico [livro eletrônico]**. Volume 2 / Debora Cristina Veneral (org), Silvano Alves Alcantara, Jailson de Souza Araújo, Marcio Nicolau Dumas. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2014. (Coleção Direito Processual Civil e Ambiental)

ALENCAR, Hadja Rayanne Holanda de; BEZERRA, Virgínia Rego (Coord.). **Manual expresso dos juizados especiais cíveis e criminais**. Natal, 2010. Disponível em: <<http://ww4.tjrn.jus.br:8080/sitetj/pages/intranet/manuaisProcedimentos/manual-juizadosespeciaisCiveisCriminais.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2015.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 21. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARAÚJO, Jailson de Souza. Lei 9.099/95: a criação dos juizados especiais cíveis estaduais. In: \_\_\_\_\_ VENERAL, Débora Cristina. (Org.). **Coleção Direito Processual Civil e Direito Ambiental**. 1.ed. Curitiba: Intersaberes, 2014. Cap.1.P.17-34.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANCO, Emerson Castelo. **Processo Penal: questões comentadas, CESPE**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. **Projudi**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/projudi>>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Organização de Alexandre de Moraes. 37.ed. São Paulo. Atlas S/A, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm)>. Acesso em: 29 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 29 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 30 set. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 2002.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Caetano Lagrasta Neto. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Reinaldo. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2004.

HOLANDA, Aurelio Buarque. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba. Nova Fronteira, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2009

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Conheça o judiciário: perguntas frequentes, glossário**. Campo Grande: TJMS, 2011. Disponível em: <[http://www.tjms.jus.br/conheca/pdf/manuais/perguntas\\_frequentes\\_glossario.pdf](http://www.tjms.jus.br/conheca/pdf/manuais/perguntas_frequentes_glossario.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2015.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à Justiça**. 2009. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Espírito Santo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Instituições de Educação Superior e Cursos Cadastrados. Disponível em: <<http://emec.mec.gov.br/>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. v. 1. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Antônio Álvares da. Desembargador do TRT da 3ª R/MG. **Jus Postulandi. Ciência Jurídica do Trabalho**. [S.l.], v.10, n. 66 (2007: nov./dez.). Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19\\_jus\\_postulandi.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf)>. Acesso em: 3 nov. 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 2. ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Fernando Antonio de Souza e. **O direito de litigar sem advogado: argumentação jurídica e colisão de direitos fundamentais, na disciplina da capacidade postulatória em juízo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Projeto de Solução Alternativa de Conflitos - Conciliação Pré-Processual**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/egov/conciliacao/nucleo/default.aspx?f=2>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

## APÊNDICE

## Questionário

Esta pesquisa tem como objetivo identificar o grau de conhecimento do cidadão sobre a utilização do instituto *Jus Postulandi* no âmbito das Varas do Sistema de Juizados Especiais de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador.

PESQUISA QUANTITATIVA	
Local da entrevista:	
Data:        /        /	Horário início:        :        Horário término:        :
Entrevistador(a):	

1.        É estudante de Direito, bacharel em Direito ou Advogado(a)? (Em caso positivo, não dá continuidade à entrevista).  
 Sim     Não
  
2.        Qual a sua escolaridade?  
 Ensino fundamental                       Ensino médio (cursando)                       Ensino médio completo  
 Graduação incompleta                       Graduação completa                       Pós-Graduação
  
3.        Qual é a sua idade?  
 18 a 23 anos                       24 a 29 anos                       30 a 35 anos                       acima de 35 anos
  
4.        Sexo:  Masculino                       Feminino
  
5.        Qual é sua renda familiar?  
 1 salário mínimo                       De 2 a 5 salários mínimos                       De 6 a 10 salários mínimos  
 Acima de 10 salários mínimos
  
6.        É a primeira vez que você ingressa com uma ação no Sistema dos Juizados Especiais?  
 Sim     Não
  
7.        Se negativo, quantas ações já apresentou no sistema dos Juizados Especiais?  
 2 a 4 ações                       de 5 a 10 ações                       acima de 10 ações
  
8.        Você contratou os serviços de um advogado?  
 Sim     Não
  
9.        Você se sente seguro em participar de uma audiência sem está acompanhado por um advogado?  
 Sim     Não
  
10.        Você sabia que pode ingressar com uma ação nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais sem está representado por um advogado?  
 Sim     Não
  
11.        Você sabe o que é *Jus Postulandi*?  
 Sim     Não

12. Qual o valor da causa em que você poderá ingressar sem a assistência de um advogado nas Varas do Sistema de Juizados Especiais?
- até 10 salários mínimos       até 20 salários mínimos       até 40 salários mínimos  
 até 60 salários mínimos       Não sei
13. Em qual fase se encontra o seu processo?
- Na audiência de Conciliação       Na audiência de Instrução e Julgamento  
 Na execução da sentença       Na fase de recurso       Não sei
14. Em qual fase do processo é preciso constituir um advogado nas ações que tramitam nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais?
- Não precisa constituir advogado       Na audiência de Instrução e Julgamento  
 Na execução da sentença       Na fase de recurso       Não sei
15. Você conhece os prazos processuais para recorrer da sentença proferida nas ações que tramitam nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais?
- Sim     Não
16. Se positivo, qual o prazo para recorrer da sentença que julgou parcialmente procedente(s) ou improcedente(s) o(s) pedido(s)?
- 5 dias       10 dias       15 dias       30 dias
17. Você sabia que o processo no Sistema dos Juizados Especiais é eletrônico?
- Sim     Não
18. Você sabe acessar a internet?
- Sim     Não
19. Em qual local utilizará o computador para ter acesso ao processo judicial eletrônico?
- Residência       Trabalho       Lan house/Cibercafé       Outros  
 Não tenho como acessar
20. Poderá a parte desassistida de advogado peticionar eletronicamente no processo judicial eletrônico?
- Sim     Não